

Lei Orgânica Do Município De Aurora

PREÂMBULO

Nós, vereadores eleitos pelo povo de Aurora, Estado de Santa Catarina, reunidos em sessão especial, e constituídos em poder legislativo orgânico deste município, com as atribuições previstas no artigo 29 da Constituição Federal e na Constituição do Estado de Santa Catarina, para votar a norma legal, que se destina a estabelecer e garantir a todos, os membros direito e oportunidades, sem quaisquer preconceitos e discriminações, garantindo dentro de sua responsabilidade, autonomia e competência, a paz social e a harmonia indispensável ao desenvolvimento do município, e de todos os seus habitantes em sua plenitude, **PROMULGAMOS**, sob a proteção de Deus, a seguinte **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AURORA**.

TÍTULO I DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º O Município de Aurora é uma unidade do território do Estado de Santa Catarina, criado pela Lei Estadual 958, de 08 de abril de 1964, com a área de 215 km², limitando-se ao norte com o Município de Rio do Sul, ao Sul com o Município de Ituporanga, ao Leste com os Municípios de Lontras e Presidente Nereu e ao Oeste com os Municípios de Agronômica e Atalanta, com autonomia política, administrativa e financeira, regendo-se por esta Lei Orgânica e pelas demais leis que adotar, respeitados os princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual.

Art. 2º Os limites do território de município só poderão ser alterados por lei estadual e, ainda em função de requisitos estabelecidos em lei complementar estadual, consultada, previamente, através de plebiscito, à população.

Parágrafo Único. Poderão ser criados, organizados e suprimidos Distritos, por lei municipal, observada a legislação federal e estadual pertinente.

Art. 3º São poderes do Município:

I – o Poder Legislativo, exercido pela Câmara Municipal;

II -o Poder Executivo, exercido pelo Prefeito e são harmônicos e independentes entre si.

Art. 4º São símbolos do Município, sua bandeira, seu hino e seu brasão.

Art. 5º O Município pode celebrar convênio com a União, o Estado e outros municípios, para a realização de obras ou exploração dos serviços de interesse comum.

Art. 6º Constituem objetivos fundamentais do Município de Aurora, dentro de suas atribuições e competência:

I- construir uma sociedade livre, justa e solidária;

II – garantir o desenvolvimento municipal;

III – erradicar a pobreza e a marginalidade e reduzir as desigualdades sociais dentro de seus limites;

IV – promover o bem – estar de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade, religião e quaisquer outras formas de discriminação.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA

Art. 7º Ao Município compete prover a tudo quanto se relacionar ao seu peculiar interesse e ao bem – estar de sua população, cabendo-lhe, entre outras, as seguintes atribuições:

I – elaborar o orçamento, prevendo a receita e fixado a despesa, com base em planejamento adequado;

II – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como fixar e cobrar os preços;

III – aplicar as rendas que lhe pertencerem, na forma da lei;

IV – dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

V – dispor sobre a concessão, permissão e autorização de serviços públicos locais;

VI – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII – elaborar o seu plano diretor de desenvolvimento e de expansão urbana;

VIII – promover, sempre com vistas aos interesses urbanísticos, o ordenamento de seu território, estabelecendo normas para edificação, loteamento e arruamento, bem como zoneamento urbano;

IX – exigir na forma da lei, para a execução de obras e serviços, ou para o exercício de atividades potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, estudo prévio dos respectivos impactos ambientais;

X – estabelecer as servidões administrativas necessárias aos seus serviços;

XI – regulamentar utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no período urbano:

a) regulamentar o transporte coletivo, inclusive sua forma de prestação, determinado, ainda, as respectivas tarifas, o itinerário e os pontos de parada;

b) determinar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

c) conceder, permitir ou autorizar os serviços de táxis, fixando as respectivas tarifas;

d) fixar e sinalizar os limites das “zonas de silêncio, trânsito e tráfego” em condições especiais;

e) disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XII – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XIII – prover a limpeza das vias públicas, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XIV – ordenar as atividades urbanas, estatuidando horários e condições para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e similares, observadas as normas federais pertinente;

XV – prestar serviços de atendimento à saúde da população, com a cooperação técnico – financeira da União e do Estado;

XVI – dispor sobre o serviço funerário e cemitério, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas ou religiosas;

XVII – regulamentar, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder da polícia municipal;

XVIII – dispor sobre o registro, a vacinação, a captura, o depósito e o destino de animais, nos casos de infração à legislação municipal com finalidade precípua de erradicação de raiva e de outras moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XIX – dispor sobre o depósito e o destino de mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão à legislação municipal;

XX – instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas, bem como dos respectivos planos de carreira;

XXI – disciplinar o funcionamento e manter os programas de educação pré – escolar e de ensino fundamental, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado;

XXII – disciplinar o funcionamento dos estabelecimentos industriais, comerciais e similares e de prestação de serviços, localizados no território do município;

a) conceder ou renovar a licença para instalação, localização e funcionamento;

b) revogar a licença daqueles estabelecimentos cujas atividades se tornarem prejudiciais à saúde, à higiene, ao bem-estar social, ao sossego público, aos bons costumes, ou prejudiquem a ecologia e o meio ambiente;

c) promover o fechamento daqueles que funcionarem sem licença, ou em desacordo com a lei;

XXIII – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXIV – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

XXV – dispor sobre serviços públicos em geral, regulamentando-os no que couber, inclusive os de uso coletivo, como os de água, gás, luz e energia elétrica, estabelecendo os respectivos processos de instalação, distribuição e consumo no município;

XXVI – prestar assistência nas emergências médicas, hospitalar e de pronto – socorro, por seus próprios serviços, ou mediante convênios com entidades públicas ou privadas;

XXVII – prestar assistência à população, nas situações de emergências e de calamidade pública, com toda estrutura administrativa e de serviços;

XXVIII – prestar socorro a outros municípios em situações de calamidade pública, devidamente autorizado pela câmara.

Parágrafo Único. Nas matérias de competência comum das pessoas político administrativas, o Município observará as normas sobre cooperação fixadas por lei Complementar Federal, tendo em vista e equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar social em seu território.
(NR) **Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

Art. 8º Compete ao Município, concomitantemente com a União e o Estado:

I – zelar pela saúde, higiene, assistência e segurança pública, bem como pela proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

II – promover os meios de acesso à educação, à cultura, à ciência e ao desporto;

III – proteger o patrimônio artístico, paisagístico, turístico, histórico, cultural, arqueológico, além da flora e fauna;

IV – fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias dos gêneros alimentícios e de suas instalações;

V – proteger o meio ambiente, combatendo a poluição em qualquer de suas formas;

VI – fomentar a produção agropecuária local e organizar o abastecimento alimentar no território do Município;

VII – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos À pesquisa e exploração de recursos minerais, em seu território, exigindo, dos responsáveis, laudos e pareceres técnicos emitidos pelos órgãos competentes, para comprovar que o projeto:

a) não acarretará desequilíbrio ecológico, prejudicando a flora, a fauna e a paisagem local;

b) não causará, mormente aos portos de areia, rebaixamento do lençol freático, assoreamento dos rios, lagoas ou represas;

c) não provocará erosão do solo.

Parágrafo Único. O Município organizará e manterá guarda – municipal, para colaboração na segurança e educação do trânsito especialmente para proteção de seus bens, serviços e instalações.

Art. 9º Ao Município é vedado:

I – permitir ou fazer uso de estabelecimentos gráfico, jornal, estação de rádio, televisão, serviço de alto-falante ou de qualquer outro meio de comunicação de sua propriedade, para propaganda política ou afim, e estranho à administração;

II – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embargar-lhes o exercício, ou manter com eles, ou com seus representantes, relações de aliança ou de dependência de caráter confessional;

III – criar distinções entre brasileiros, ou preferenciais em favor de qualquer pessoa de direito público interno;

IV – instituir ou aumentar tributos sem lei que estabeleça, bem como cobrá-los, em cada exercício, sem que a lei que os houver instituído ou aumentado esteja em razão de sua origem ou destino;

V – instituir imposto compulsório;

VI – recusar fé nos documentos públicos;

VII – doar bens imóveis, conceder isenções tributárias ou permitir a remissão de dívidas, salvo justificado interesse público;

VIII – realizar serviços em propriedades particulares, sem prévia autorização da Câmara Municipal.

TÍTULO II
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I
DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 10. A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo. **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 004 de 16 de novembro de 2010**

§ 1º São Condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal: **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 004 de 16 de novembro de 2010**

- I – Nacionalidade brasileira;
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O alistamento eleitoral no Município;
- IV – O domicílio eleitoral no Município;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de dezoito (18) anos; e
- VII – Ser alfabetizado.

§ 2º O número de vereadores será proporcional à população do Município, obedecidas às disposições previstas na Constituição Federal e na legislação Federal. **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 004 de 16 de novembro de 2010**

§ 3º Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, dividida em 4 (quatro) sessões legislativas. **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 004 de 16 de novembro de 2010**

Art. 11. Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente:

I – legislar sobre tributos municipais, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

II – votar o orçamento anual e o plurianual de investimento, a lei de diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

III – deliberar sobre a obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

IV – legislar sobre a concessão de auxílios e subvenções;

V – legislar sobre a concessão de serviços públicos;

VI – legislar sobre a concessão de direito real de uso de bens municipais, bem como de sua administração;

VII – legislar sobre a alienação de bens móveis e imóveis;

VIII – legislar sobre a aquisição de bens imóveis, salvo quando se trata de doação sem encargo;

IX – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos, inclusive os serviços da Câmara;

X – aprovar o plano diretor de desenvolvimento e de expansão urbana;

XI – Homologar os convênios, consórcios, acordos e atos congêneres quando onerosos, celerados pelo prefeito com pessoa jurídica de direito público ou privado; (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011**

XII – delimitar o perímetro urbano da sede do Município e de seus distritos;

XIII – legislar sobre o zoneamento urbano, bem como sobre a denominação de vias e logradouros públicos;

XIV – regime jurídico dos servidores municipais;

XV – símbolos e hino do Município;

XVI – Legislar, por iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, sobre o Subsídio do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observando o que dispõe a Constituição Federal. (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011**

Parágrafo Único. A lei municipal disciplinará os consórcios públicos e os convênios de cooperação com as demais pessoas político-administrativas, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal, e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011**

Art. 12. A Câmara compete, privativamente, entre outras atribuições, as seguintes:

I – elaborar sua mesa, bem como destituí-la, na forma regimental;

II – elaborar seu regimento interno;

III – criar, alterar e extinguir cargos de sua secretaria, fixar seus vencimentos, bem como organizar os seus serviços administrativos;

IV – dar posse e receber compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice – Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los, definitivamente, do exercício do cargo;

V – conceder licença:

a) aos Vereadores, por motivo de saúde, para tratamento de interesse particular, ou missão temporária, sem prejuízo do quorum necessário às deliberações;

b) ao Prefeito, para se ausentar do Município por prazo superior a 10 (dez) dias, salvo quando em gozo de férias;

c) ao Prefeito, para se afastar temporariamente das respectivas funções, ressalvado o previsto na letra “b” acima;

VI – Fixar, por Lei de sua iniciativa, subsídios do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal e, também por Lei, o subsídio dos Vereadores, estes na razão de, no máximo, vinte por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe os arts. 29, 29ª, 39, §4, 57, § 7º, 150 II, 153 III e 153, §2º, I da Constituição Federal, até seis meses antes do término da Legislatura para vigorar na seguinte; (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011**

VII – criar comissões parlamentares de inquérito, sobre fato determinado, que se inclua na competência municipal, sempre que o requerer, no mínimo, um terço de seus membros;

VIII – convocar o Prefeito, Secretário do Município, ou qualquer servidor público municipal, para prestar esclarecimentos, importando a sua ausência, sem justificação adequada, em crime de responsabilidade, punível na forma da legislação federal e nesta Lei Orgânica;

IX – Solicitar informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais, assim como a pessoas físicas ou jurídicas que recebam recursos públicos, sobre assuntos referentes à administração ou sobre aplicação destes recursos, que deverão ser respondidos no prazo de quinze dias. **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011**

X – autorizar referendo e plebiscito;

XI – deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna, inclusive sobre seus servidores, e nos demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo;

XII – conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou homenagem à pessoa que reconhecida tenha prestado serviços ao Município, mediante Decreto Legislativo, aprovado por voto de no mínimo dois terços de seus membros;

XIII – julgar o Prefeito, o Vice – Prefeito e os Vereadores, nos casos previsto em lei, e cassar seus mandatos;

XIV – Excluído **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011**

XVI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa; (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011**

XVII – convocar, por deliberação do Plenário ou de qualquer de suas comissões, o Prefeito, Secretários Municipais ou qualquer Servidor Público Municipal, para prestar, pessoalmente, no prazo fixado no ato convocatório, não inferior a oito dias, informações sobre o assunto previamente determinado, importando a sua ausência, sem justificação adequada, em crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal e nesta Lei Orgânica; (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011**

XVIII – mudar temporariamente sua sede ou o local de suas reuniões; (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercida com o auxílio do Tribunal de contas do Estado.

§ 2º O parecer prévio, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecerá por decisão de dois terços dos membros da Câmara de vereadores.

§ 3º As contas do Município ficarão, durante 60 (sessenta) dias, anualmente à disposição de qualquer contribuinte, para exame e apreciação, o qual poderá questionar-lhe legitimidade, nos termos da lei.

§ 4º É vedada a criação de Tribunal, Conselho ou órgão de contas Municipais.

Art. 13. São, ainda, objeto de deliberação privativa da Câmara Municipal, dentre outros atos e medidas, na forma do Regimento Interno:

I – requerimentos;

II – indicações;

III – moções.

Art. 14. Decidir sobre a perda do mandato do Vereador, por voto secreto e pelo quorum de dois terços, nas hipóteses previstas nos incisos I, II e IV do artigo 19, mediante provocação da Mesa Diretora ou do Partido Político, representado na Câmara.

SEÇÃO II DOS VEREADORES

Art. 15. No primeiro ano de cada legislatura, no dia primeiro de janeiro, às dezessete horas, em sessão solene de instalação, independentemente de número, sob a presidência do vereador mais votado dentre os presentes, os vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.

§ 1º No ato da posse, exibidos os diplomas e verificada a sua autenticidade, o Presidente em exercício, de pé, no que será acompanhado por todos os Vereadores, proferirá o seguinte compromisso, que se completará com a assinatura do termo competente:

Prometo cumprir a Constituição da República, a Constituição do Estado e a Lei Orgânica do Município, observar as leis, desempenhar leal e sinceramente o mandato a mim conferido, e trabalhar pelo engrandecimento deste Município e bem – estar de seu povo.

Ato contínuo, feita a chamada nominal, cada vereador, novamente de pé declarará:
ASSIM O PROMETO.

§ 2º No ato da posse os vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião, bem como ao término do mandato, deverão fazer sua declaração de bens.

§ 3º O Vereador que não tomar posse, na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, ressalvados os casos de motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 4º O subsídio dos agentes políticos será fixado pela Câmara Municipal, até seis meses antes do termino da legislatura, para a subsequente, nos limites e termos da Constituição Federal.

(NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 5º Fixar em cinquenta por cento a Representação do Presidente da Câmara.

§ 6º Os vereadores são invioláveis no exercício do mandato e na circunscrição do Município, por suas opiniões, palavras e votos.

Art. 16. O Vereador poderá licenciar-se sem perder o mandato:

I – Por motivo de saúde, devidamente comprovada, sem prejuízo de seu subsídio. (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011**

II – em face de licença-gestante;

III – para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou político, de interesse do Município;

IV – para tratar de interesses particulares, sem vencimento, desde que, neste caso, o afastamento seja no mínimo de trinta (30) dias e não ultrapasse a cento e vinte (120) dias, em cada sessão legislativa, não podendo em qualquer caso, reassumir suas funções, antes do término da licença;

V – no caso do inciso IV o Vereador licenciado comunicará previamente por escrito à Câmara de Vereadores a data em que reassumirá seu mandato;

VI - para exercer cargos de provimento em Comissão dos governos Federal, Estadual ou Municipal;

VII – em qualquer dos cargos mencionados no Inciso VI, cessado o motivo d licença, o Vereador poderá reassumir o exercício do seu mandato tão logo o deseje.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício:

a) o Vereador licenciado nos termos do inciso I e II;

b) o Vereador licenciado na forma do inciso III, se a missão decorrer de expressa designação da Câmara, ou tiver sido previamente autorizado pelo Plenário.

§ 2º A licença à gestante será concedida segundo os mesmos critérios e condições estabelecidos para a servidora pública municipal.

§ 3º Licenciado no caso do Inciso I, o Vereador, nos primeiros quinze dias, receberá da Câmara de Vereadores os vencimentos de seu cargo e posteriormente será indenizado pelo Instituto Nacional de Seguro Social, na forma de Regimento Geral da Previdência Social.

Art. 17. O presidente da Câmara de vereadores convocará o suplente nos casos de: **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011**

I - Vaga; (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011**

II - Concessão de licença a vereador para tratamento de saúde ou de interesses particulares, nas formas previstas nesta Lei Orgânica; (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011**

III - Encontrar-se o vereador investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equivalente; (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011**

IV - Encontrar-se o vereador substituindo o Prefeito por mais de trinta dias. (NR)
Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011

§ 1º O Suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo e aceito pela Câmara.

§ 2º Em caso de vaga, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral, a fim de serem convocadas eleições para preenchê-la, quando faltarem mais de 15 (quinze) meses para o término da legislatura.

§ 3º Não se convocará a convocação de suplente nos casos de licenças inferiores a trinta dias.

Art. 18. O Vereador não poderá:

I – desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço, salvo quando o contrato obedecer a cláusula uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível “ad nutum”, nas entidades constantes da alínea anterior.

Art. 19. Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III – que deixar de comparecer, mesmo que esteja licenciado, salvo os casos previstos nos incisos I à III, do art. 16, a um terço da sessão legislativa;

IV – que fixar residência fora do Município;

V – que perder, ou tiver suspenso seus direitos políticos;

VI – quando o decretar a justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VII – que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e transitada em julgado, na forma definida em lei;

VIII – que se utilizar do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa.

Art. 20. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em função do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

Art. 21. Ao extinguir o mandato do Vereador por qualquer dos itens do art. 19, e ocorrido e comprovado o fato extinto, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, comunicá-lo-á ao Plenário e fará constar da Ata, a declaração de extinção o mandato e convocará imediatamente o Suplente.

Parágrafo Único. Se o Presidente da Câmara omitir-se nas providências deste artigo, o Suplente de Vereador ou de Prefeito poderá requerer, em juízo, a declaração de extinção do mandato e, se julgada procedente, a respectiva decisão judicial importará na destituição automática do Presidente omissor do Cargo da Mesa e no seu impedimento para nova investidura, durante a legislatura, além de ser condenado às comunicações legais decorrentes da sucumbência.

SEÇÃO III DA MESA DA CÂMARA

Art. 22. Imediatamente, depois da posse, os Vereadores reunir-se-ão, sob a Presidência do mais votado, dentre os presentes, e havendo Mesa, que ficarão automaticamente, empossados.

Parágrafo Único. Não havendo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes permanecerá na presidência e convocará sessões, até que seja eleita a Mesa.

Art. 23. A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á sempre no final de cada legislatura para o ano subsequente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.
Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011

§ 1º O Regimento Interno disciplinará a forma de eleição e a composição da Mesa.

§ 2º O mandato da mesa será de um ano, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, da mesma legislatura; (NR) **Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 3º Pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, quando negligente, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro vereador para completar o mandato.

Art. 24. São atribuições da Mesa, dentre outras:

I – propor projetos de lei que criem ou extingam cargos dos serviços da Câmara, e fixem os respectivos vencimentos;

II – elaborar e expedir, mediante ato, a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como alterá-las, quando necessário;

III – apresentar projetos de lei, dispondo sobre a abertura de créditos Suplementares os Especiais, através de anulação parcial, ou total da dotação da Câmara;

IV – suplementar, mediante ato, as dotações do orçamento da Câmara, observando o limite da autorização constante da Lei Orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes de anulação total de sua dotação orçamentária;

V – devolver à tesouraria da Prefeitura o saldo de caixa existente na Câmara, no final do exercício;

VI – enviar ao Prefeito, até o dia primeiro de março, as contas do exercício anterior;

VII – nomear, promover, comissionar, conceder gratificação, licença, pôr em disponibilidade, exonerar, demitir, aposentar e punir servidores da Secretaria da Câmara, nos termos da lei.

Art. 25. Ao Presidente da Câmara dentre outras atribuições compete:

I – representar a Câmara, em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis com a sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo plenário;

V – fazer publicidade dos Atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, Vice – Prefeito e Vereador, nos casos previstos em lei;

VII – requisitar numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balancete relativo aos recursos recebidos e Às despesas do mês anterior;

IX – representar sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

X – solicitar intervenção no Município, nos casos admitidos na Constituição Federal;

XI – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar força necessária para esse fim;

XII – presidir as reuniões da Câmara;

XIII – substituir o Prefeito, na falta ou impedimento do Vice – Prefeito;

XIV – oferecer projetos, indicações ou requerimentos, na qualidade de Presidente da Mesa e votar nos casos previstos no art. 26, inciso I à IV;

XV – comunicar ao Tribunal de Contas do Estado, o resultado do julgamento das contas do Prefeito;

XVI – tomar parte nas discussões, deixando a Presidência, passando-a ao seu substituto, quando se tratar de matéria que se propuser discutir;

XVII – a competência dos demais membros da Mesa será fixada no Regimento Interno.

Art. 26. O Presidente da Câmara e, igualmente, seu substituto, votarão apenas quando:

I – da eleição da Mesa;

II – a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III – houver empate em qualquer votação no plenário;

IV – nas votações secretas.

§ 1º O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, salvo nos seguintes casos:

a) no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e Vice – Prefeito;

b) na eleição dos membros da Mesa;

c) nas votações de decretos legislativos, voltados à concessão de honrarias e denominações de vias e logradouros públicos.

§ 2º Fica impedido de votar, o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando-se, se o fizer, a votação, quando decisivo o seu voto.

SEÇÃO IV DA SESSÃO LEGISLATIVA

Art. 27. A Câmara de vereadores, reunir-se-á anualmente, em período ordinário, dispensada a convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, transferindo-se para o primeiro dia útil subsequente as reuniões marcadas para essas datas quando recaírem em sábados, domingos e feriados. (NR) **Alterado pela ELO nº 003, de 27 de outubro de 2010**

§ 1º As sessões Extraordinárias poderão ser convocadas pelo Prefeito, no período de recesso, pelo Presidente da Câmara ou por dois terços dos seus membros. (NR) **Alterado pela ELO nº 003, de 27 de outubro de 2010**

I – As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, nesse último caso, comunicação pessoal ou por escrito aos vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; (NR) **Alterado pela ELO nº 003, de 27 de outubro de 2010**

II – Na sessão legislativa extraordinária somente será deliberado sobre a matéria para a qual foi convocada. (NR) **Alterado pela ELO nº 003, de 27 de outubro de 2010**

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (NR) **Alterado pela ELO nº 003, de 27 de outubro de 2010**

Art. 28. A Câmara reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e especiais, conforme dispuser seu Regimento Interno.

Art. 29. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberações em contrário, tomada pela maioria de dois terços de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 30. As sessões ordinárias serão sempre remuneradas, obedecidas as normas previstas no § 4º do art. 15. (NR) **Alterado pela ELO nº 003, de 27 de outubro de 2010**

Parágrafo Único. O número de sessões ordinárias mensais será de quatro e as extraordinárias não ultrapassará o número das sessões ordinárias. (NR) **Alterado pela ELO nº 003, de 27 de outubro de 2010**

SEÇÃO V DAS COMISSÕES

Art. 31. A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com atribuições definidas no Regimento Interno, ou no ato de que resultar a sua criação.

§ 1º Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos, ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I – discutir e votar projeto de lei, que dispensa, na forma do Regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de dois décimos dos membros da Câmara;

II – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III- convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza, para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV – solicitar depoimento de qualquer autoridade, ou cidadão;

V – apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VI – acompanhar junto À Prefeitura Municipal a elaboração da proposta orçamentária, bem como sua posterior execução;

VII – qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar do Presidente da Câmara, que lhe permita emitir conceitos e opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo;

VIII – o Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Art. 32. As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação, próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara, mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo conclusões, se for o caso, encaminhados ao Ministério Público, para que estes promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

SEÇÃO VI DO PROCESSO LEGISLATIVO

SUBSEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 33. O processo legislativo compreende a elaboração de:

I – emendas à Lei Orgânica Municipal;

II – leis complementares;

- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – decretos legislativos;
- VI – resoluções.

SUBSEÇÃO II DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 34. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;
- II – do Prefeito Municipal;

III – de iniciativa popular, subscrita por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

§ 1º A proposta de emendas à Lei Orgânica Municipal será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada, quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos da Câmara.

§ 2º A emenda aprovada nos termos deste artigo será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de emenda rejeitada não poderá ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica Municipal não poderá ser emendada na vigência de Estado de Sítio, ou de intervenção do Município.

SUBSEÇÃO III DAS LEIS

Art. 35. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito e a qualquer Vereador, ou comissão da Câmara e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

§ 1º São de iniciativa do Prefeito Municipal, as leis que versem sobre:

- a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, ou aumento de sua remuneração;
- b) regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;
- c) organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

d) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Art. 36. É de competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa dos projetos de lei que disponham:

I – criação, extinção, ou transformação de cargos, funções ou empregos de seus servidores;

II – fixação ou aumento da remuneração;

III – organização e funcionamento dos seus serviços.

Art. 37. A iniciativa popular será exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município, contendo assunto de interesse específico do Município.

§ 1º Obedecidos os requisitos do “caput” do artigo, o recebimento de projetos de iniciativa popular dependerá, também, da identificação dos assinantes, através da indicação do número dos respectivos títulos eleitorais.

§ 2º A tramitação dos projetos de iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na tribuna da Câmara.

Art. 38. São objeto de leis complementares as seguintes matérias:

I – Código Tributário Municipal;

II – Código de Obras ou de Edificações;

III – Código de Posturas;

IV – Código de Zoneamento;

V – Código de Parcelamento do Solo;

VI – Plano Diretor;

VII – Regime Jurídico dos Servidores;

VIII – Estatuto dos Servidores Municipais.

Parágrafo Único. As leis complementares exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 39. As leis ordinárias exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 40. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito Municipal, que deverá solicitar a delegação à Câmara.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência privativa da Câmara

Municipal e a Legislação sobre planos plurianuais, orçamentos e diretrizes orçamentárias.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal terá a forma de decreto legislativo da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º Se o decreto legislativo determinar a apreciação da lei delegada pela Câmara, esta o fará em votação única, vedada qualquer emenda.

Art. 41. O Prefeito Municipal, em caso de calamidade pública, poderá adotar o decreto, com força de lei, para a abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-lo de imediato à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente, para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único. O decreto perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertido em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dele decorrentes.

Art. 42. Não será admitido aumento da despesa prevista:

I – nos projetos de iniciativa popular e nos de iniciativa exclusiva do Prefeito, ressalvados, neste caso, os projetos de lei orçamentária;

II – nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

Art. 43. O Prefeito Municipal poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º Decorridos, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na ordem do dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto veto e leis orçamentárias.

§ 2º O prazo referido neste artigo não corre no período de recessão da Câmara e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 44. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará. (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

§ 1º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado, o veto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

§ 3º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de cinco dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

§ 5º O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º Rejeitado o veto, será o projeto enviado em 48 horas, ao Prefeito para a promulgação, que deverá ocorrer em 72 (setenta e duas) horas. (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei no prazo previsto no parágrafo sétimo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice – Presidente obrigatoriamente fazê-lo. (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

§ 10. A lei promulgada produzirá efeitos a partir de sua publicação.

Art. 45. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica aos projetos de iniciativa do Prefeito, que serão sempre submetidos à deliberação da Câmara.

Art. 46. O projeto de lei que receber, quanto ao mérito, parecer contrário de todas as comissões, será tido como rejeitado, sem deliberação do plenário.

SUBSEÇÃO IV DOS DECRETOS LEGISLATIVOS E DAS RESOLUÇÕES

Art. 47. O projeto de decreto legislativo e a proposição destinada a regulamentar matéria de competência exclusiva do Poder Legislativo, que produza efeitos externos, não dependerá, porém, de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único. O decreto legislativo, aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 48. O projeto de resolução e a proposição destinada a regular matéria – administrativa da Câmara, de sua Competência exclusiva, não dependem de sanção do Prefeito.

Parágrafo Único. O projeto de resolução, aprovado pelo plenário, em um só turno de votação, será promulgado pelo Presidente da Câmara.

Art. 49. O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos, dar-se-á conforme determinado no Regimento interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto na Lei Orgânica.

Art. 50. O cidadão que desejar usar da palavra, durante a discussão dos projetos de lei, para opinar sobre os mesmos, poderá se inscrever em lista especial na Secretaria da Câmara, antes

do início da sessão.

§ 1º Ao se inscrever, o cidadão deverá fazer referência à matéria sobre a qual falará, não lhe sendo permitido abordar temas que não tenham sido expressamente mencionados na inscrição.

§ 2º Caberá ao Presidente da Câmara fixar o número de cidadão que poderão fazer uso da palavra em cada sessão.

§ 3º O Regimento Interno estabelecerá as condições e requisitos para o uso da palavra pelos cidadãos.

CAPÍTULO II DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 51. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou diretores.

Art. 52. O Prefeito e o Vice – Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto, até 90 (noventa) dias antes do término do mandato de seus antecessor, dentre os brasileiros maiores de 21 (vinte e um) anos e no exercício de seus direitos políticos.

Art. 53. O Prefeito e o Vice – Prefeito tomarão posse no dia primeiro de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração democrática, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º Se até o dia 10 de janeiro, o Prefeito ou Vice – Prefeito, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice – Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e Vice – Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgadas para o conhecimento público.

§ 4º O Vice – Prefeito, poderá exercer cargo ou função ou emprego remunerado inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, auxiliando ainda o Prefeito sempre que por ele

convocado para missões especiais, substituí-lo-á nos casos de licença e o sucederá no caso de vacância do cargo.

Art. 54. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice – Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, será chamado ao exercício do cargo de Prefeito, o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único. A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do cargo que ocupa na Mesa Diretora.

Art. 55. Se as vagas ocorrerem na primeira metade do mandato far-se-á eleição direta, na forma de legislação eleitoral, cabendo aos eleitos completarem o período.

Art. 56. O Vice – Prefeito não poderá recusar-se a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do respectivo mandato.

Art. 57. Para concorrer a cargos eletivos o Prefeito deve renunciar o mandato até 6 (seis) meses antes do pleito, vedada a reeleição.

Art. 58. O Prefeito e o Vice – Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato:

I – firmar ou manter contrato com o Município, ou com suas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes.

II – aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no art. 38, da Constituição Federal;

III – ser titular de mais de um mandato eletivo, simultaneamente;

IV – patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V – ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato celebrado com o Município, ou nela exercer função remunerada;

VI – fixar residência fora do Município.

Art. 59. O Prefeito não poderá ausentar-se do Município sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do mandato, salvo por período inferior a 10 (dez) dias.

Art. 60. O Prefeito poderá licenciar-se nos seguintes casos:

I – por motivo de doença devidamente comprovada;

II – para desempenhar missões temporárias de caráter oficial, de interesse do Município;

III – para tratar de interesses particulares, sem vencimentos, desde que neste caso, o afastamento seja no mínimo de trinta (30) e não ultrapasse a cento e vinte (120) dias, em cada ano, não podendo em qualquer caso, reassumir suas funções, antes do término da licença.

IV – no caso do Inciso II e III, deverá ser comunicado previamente por escrito à Câmara de Vereadores, o pedido de sua licença, que manifestará pela concessão ou recusa.

§ 1º O Prefeito fará jus à remuneração integral quando a licença for em decorrência dos incisos I e II do presente artigo.

§ 2º O Prefeito gozará de férias anuais de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da sua remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir do descanso.

§ 3º Licenciado no caso do Inciso I, nos primeiros quinze dias, receberá da Prefeitura Municipal, os vencimentos de seu cargo e posteriormente será indenizado pelo Instituto Nacional de Seguro Social, na forma do Regimento Geral da Previdência Social. O Prefeito poderá licenciar-se, quando impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada.

Art. 61. A remuneração do Prefeito e do Vice – Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura, até seu término, obedecendo os prazos previstos no inciso VI, do artigo 12 e observar o que dispõe os arts. 37, XI, 150, II, 153, III e parágrafo 2º, da Constituição Federal.

Art. 62. A verba de representação do Prefeito será fixada pela Câmara e não poderá exceder a dois terços do valor do subsídio.

Art. 63. A verba de representação do Vice – Prefeito não poderá exceder a metade da fixada para o Prefeito.

Art. 64. A extinção ou cassação do mandato do Prefeito, bem como a apuração dos crimes de responsabilidade do Prefeito, ou de seu substituto, ocorrerão na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: (NR) **Redação Pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011**

I – nomear e exonerar os Secretários Municipais e os Diretores dos órgãos da administração pública direta e indireta;

II – iniciar o processo legislativo, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

IV – vetar, no todo, ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

V – representar o Município em juízo e fora dele;

VI – decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade, ou utilidade pública, ou por interesse social;

VII – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais e a execução de serviços públicos, por terceiros com a observância da Legislação Municipal e Federal, principalmente a Lei de Licitações e Contratos; (NR) **Redação Pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011**

IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X – Enviar a Câmara os projetos de Lei relativo ao orçamento anual, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município e das suas autarquias, nos prazos previstos no art. 140 e seus parágrafos, desta Lei orgânica; (NR) **Redação Pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011**

XI – encaminhar à Câmara, até 31 de março, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XVII – Colocar a disposição da Câmara, até o dia 20 em cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, conforme previsto no art. 29-A da Constituição Federal; (NR) **Redação Pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011**

XIII – fazer publicar os atos oficiais, em jornal de maior circulação no Município;

XIV – prestar à Câmara, dentro de 15 (quinze) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XV prover os serviços e obras da administração pública;

XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias, ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de 10 (dez) dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez;

XVIII – aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XIX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XX – convocar, extraordinariamente, a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;

XXI – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano, ou para fins urbanos;

XXII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIII – organizar os serviços internos das repartições, criadas por lei, com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXIV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXV – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVI – organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXVIII – conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXIX – Providenciar o incremento do ensino e saúde, aplicando o mínimo constitucional; **Redação Pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011**

XXX – estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXI – solicitar o auxílio das autoridade policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXII – solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a 10 (dez) dias;

XXXIV – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido de execução orçamentária;

XXXV – o numerário relativo às dotações da Câmara Municipal será entregue segundo a programação financeira de desembolso, ou na falta desta em duodécimos, até o vigésimo dia de cada mês.

Art. 67. Até 30 (trinta) dias antes da eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório circunstanciado da situação da Administração Municipal.

Art. 68. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, compromisso financeiros para a execução de programas ou projetos, após o término de seu mandato, não previstos na legislação orçamentário.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º Serão nulos e não produzirão efeitos os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

SEÇÃO III DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 69. *É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na administração pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no art. 38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no art. 58 desta Lei Orgânica.*

§ 1º Ao Prefeito e ao Vice – Prefeito é vedado desempenhar funções, a qualquer título, em empresa privada.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo, e em seu parágrafo 1º, implicará perda de mandato.

Art. 70. As incompatibilidades declaradas nos arts. 18 e 19, incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Alterado pela Emenda a Lei Orgânica nº 001 de 14 de outubro de 2009

Art. 71. São crimes de responsabilidade do Prefeito, os previstos em lei federal.

Parágrafo Único. O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

Art. 72. São infrações político – administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

Art. 73. Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I – ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II – deixar de tomar posse, sem motivo justo, aceito pela Câmara, dentro do prazo de 10 (dez) dias;

III – infringir as normas dos arts. 18, 19 e 59, no que couber desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

Art. 74. Depois que a Câmara Municipal declara a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será ele submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 75. O Prefeito será afastado do cargo:

I – nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa – crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II – nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal.

§ 1º Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não tiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 76. A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

Art. 77. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal são solidariamente responsáveis, junto com este, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 78. Os auxiliares diretos do Prefeito Municipal deverão fazer declaração de bens no

ato de sua posse, encargo ou função pública municipal, e quando de sua exoneração.

Parágrafo Único. A declaração de bens, constante do “caput” deste artigo, será apresentada à Mesa da Câmara para ser registrada em livro próprio.

Art. 79. São auxiliares diretos do Prefeito:

I – os Secretários Municipais;

II – os Diretores de órgãos da administração pública direta.

Parágrafo Único. Os cargos previstos acima são de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Art. 80. São condições essenciais para investidura no cargo de Secretário ou diretor:

I – ser brasileiro;

II – estar no exercício dos direitos políticos;

III – ser maior de vinte e um anos;

IV – EXCLUÍDO [pela Emenda a Lei Orgânica nº 001 de 14 de outubro de 2009](#)

SEÇÃO V DAS ATRIBUIÇÕES DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

Art. 81. Além das atribuições fixadas em lei, compete aos Secretários ou Diretores:

I – subscrever atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II – expedir instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços realizados por suas Secretárias ou órgãos;

IV – comparecer à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestar esclarecimentos oficiais.

§ 1º Os decretos, atos e regulamentos referentes aos servidores autônomos ou autarquias serão referendados pelo Secretário ou Diretor Administrativo

§ 2º A infringência ao inciso IV deste artigo, sem justificção, importa em crime de responsabilidade, nos termos da lei federal.

Art. 82. Lei Municipal de iniciativa do Prefeito poderá criar Administrações ou Subprefeituras nos Distritos.

Art. 83. O administrador distrital terá a remuneração que for fixada na legislação municipal.

Parágrafo Único. Aos administradores ou Subprefeitos que for fixada na legislação do Poder Executivo, compete:

I – cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidos pelo Prefeito, ao atos pela Câmara e por ele aprovados;

II – atender às reclamações das partes encaminhá-las ao Prefeito Municipal, quando se tratar de matérias estranha às suas atribuições, ou quando for o caso;

III – indicar ao Prefeito as providências necessárias no Distrito;

IV – fiscalizar os serviços que lhe são afetos

V – prestar contas ao Prefeito, mensalmente, ou quando lhes forem solicitadas.

Art. 84. O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

SEÇÃO VI DA SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 85. O Município poderá constituir guarda- municipal, força auxiliar, destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.]

§ 1º A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

SEÇÃO VII DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

Art. 86. A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º Os Órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura organizam-se e cordenam-se, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§2º As entidades dotadas de personalidade jurídica própria, que compõem a administração indireta do Município, classificam-se em:

I – autarquia – é o serviço autônomo, criado por lei, com personalidades jurídica, patrimônio e receita próprios, para a executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizada;

II – empresa pública – é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criado por lei para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência, ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III – sociedade de economia mista – é a entidade dotada de personalidades jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob forma de sociedade anônima, cujas ações com direito e voto pertencem, em sua maioria, ao Município ou à entidade da Administração Indireta;

IV – fundações públicas – é a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio próprio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV, do parágrafo 2º deste artigo, adquire personalidade jurídica com a inscrição de escritura pública de sua constituição no Registro de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernente às fundações.

TÍTULO III DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 87. A administração pública e indireta ou funcional do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

III - Constituem prática de nepotismo, no Município de Aurora os seguintes atos:

a) o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, por cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários e Diretores Municipais; **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

b) a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, por

afinidade até o terceiro grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários e Diretores Municipais, exceto quando precedida de regular processo seletivo; **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

c) a contratação mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação as pessoas físicas que sejam cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, ou de pessoas jurídicas da qual sejam sócios pessoas que detenham uma das relações citadas nesta alínea; **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

d) é vedada a contratação, manutenção, aditamento ou prorrogação de contratos de prestação de serviços com pessoas jurídicas da qual sejam sócios, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários e Diretores Municipais, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação. **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

e) é vedada a contratação, manutenção, aditamento ou prorrogação de contratos de prestação de serviços com pessoas físicas que sejam cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários e Diretores Municipais, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação. **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

IV - o prazo de validade do concurso publico será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período; **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira; **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

VI - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

VII - é garantido ao servidor publico civil o direito a livre associação sindical; **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal; **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadores de deficiências e definirá os critérios de sua admissão; **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público; **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

XI - A remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º, do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixadas ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, sendo fixado a data de 30 do mês de Abril de cada ano e utilizando o índice acumulado dos últimos 12 meses do (índice) ou outro índice oficial que o venha substituir; (NR)

Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011

XII – A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções, e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal; (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal dos serviços públicos, ressalvado o disposto no inciso anterior; **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento; **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; da Constituição Federal; **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

XVI - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas; **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

XVII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada; **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

XVIII - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, medidas e condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso III deste artigo, também fica caracterizada a prática do nepotismo, em afronta aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.027/90, sem prejuízo aos demais, a dissimulação da iniciativa, com nomeação dos servidores acima mencionados, mesmo que sem subordinação direta. **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

§ 2º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterize promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos. **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

§ 3º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei. **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

§ 4º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal; **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível. **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

§ 6º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

§ 7º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

I – o prazo de duração do contrato; (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes; (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

III – a remuneração do pessoal. (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

§ 9º O disposto no inciso XII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em

comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

Art. 88. Os planos de cargos e carreira do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais, remuneração compatível com o mercado de trabalho, para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º O Município proporcionará aos servidores, oportunidade de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º Os programas mencionados no parágrafo anterior terão caráter permanente. Para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 89. O Prefeito Municipal, ao prover os cargos em comissão e as funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos ou funções sejam preenchidas por servidores de carreira técnica, ou profissional do próprio município.

Art. 90. Um percentual não inferior a 2% dos cargos e empregos do Município será destinados a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 91. É vedada a conversão de férias ou licença em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 92. O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único. Os serviços referidos neste artigo são extensivos aos pensionistas e aposentados do Município.

Art. 93. O Município poderá instituir contribuições, cobrada de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, de sistema de previdência e assistência social.

Art. 94. Os concursos públicos para o preenchimento de cargos, empregos ou funções da Administração Municipal, não poderão ser realizadas antes de decorridos 05 (cinco) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão estar abertas pelo menos 10 (dez) dias.

Art. 95. O Município, suas entidades da administração indireta e funcional, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviço público, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo e culpa.

CAPÍTULO II DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 96. A publicidade das leis e dos atos municipais que produzam efeitos externos far-se-á no órgão oficial do Município definido em lei e, na falta deste, em diário da respectiva associação municipal ou em jornal local da microrregião a que pertencer, a exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação. . (Alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 06, de 10 de dezembro de 2013)

§ 1º O Mural da Câmara de Vereadores de Aurora e do Poder Executivo Municipal, constitui-se órgão oficial do Município de Aurora, destinado à divulgação das Leis e Atos Administrativos de efeitos externos e internos, destinados a dar conhecimento de informação de interesse público referente aos atos dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta Municipal, possibilitando o acompanhamento e a fiscalização das ações dos agentes e gestores públicos pelo cidadão. . (Alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 01 de junho de 2010)

§ 2º Todos os atos que produzam efeito externo e interno deverão obrigatoriamente ser disponibilizados no Mural dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como na página eletrônica do Poder Executivo Municipal, durante 30 (trinta) dias, sendo a condição de vigência e eficácia das leis e dos demais atos normativos do Poder Executivo para efeitos externos e internos. . (Alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 01 de junho de 2010)

§ 3º A publicidade das leis e dos atos oficiais do Executivo far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, podendo os atos normativos ser resumidos. . (Alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 01 de junho de 2010)

§ 4º A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição. . (Alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 01 de junho de 2010)

§ 5º A lei poderá instituir diário oficial eletrônico do Município, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação dos atos municipais, também considerado órgão oficial de publicação do Município que substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação. . (Alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 06, de 10 de dezembro de 2013)

§ 6º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata o § 5º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil). . (Alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 06, de 10 de dezembro de 2013)

Art. 96. A. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas: . (Alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 01 de junho de 2010)

a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiando de sua credibilidade; . (Alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 01 de junho de 2010)

b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos. . (Alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 01 de junho de 2010)

§ 1º A publicidade a que se refere neste artigo somente poderá ser realizada após a aprovação pela Câmara Municipal do plano anual de publicidade que conterà previsão dos seus custos e objetivos, na forma da Lei. . (Alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 01 de junho de 2010)

§ 2º A Administração Municipal publicará e enviará à Câmara Municipal e às entidades representativas da população que exigirem, após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos em publicidade realizados pela administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Município, na forma da Lei. . (Alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 01 de junho de 2010)

§ 3º Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade, na forma da Lei, e a punição da autoridade responsável. . (Alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 01 de junho de 2010)

§ 4º Negar, omitir, retardar ou adulterar dados e informações de interesse público ou prestar declarações falsas sujeitará os responsáveis, inclusive o Chefe do Poder Executivo, às penalidades da lei. . (Alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 01 de junho de 2010)

§ 5º A execução operacional do disposto nesta lei não implicará qualquer aumento nas despesas mensais da municipalidade, devendo o Mural da Transparência ser implementado com os meios materiais disponíveis e com o apoio de funcionários já existentes no quadro de servidores do Poder Executivo. . (Alterada pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 01 de junho de 2010)

SEÇÃO II DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

Art. 97. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito, far-se-á:

I – mediante decreto, numerado em ordem cronológica, quando se tratar de:

- a) regulamentação de lei;
- b) criação ou extinção de gratificações, quando autorizadas em lei;
- c) abertura de créditos especiais ou suplementares;
- d) declaração de utilidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou servidão pública;
- e) criação, alteração e extinção de órgãos do Município, quando autorização em lei;
- f) definição de competência dos órgãos e das atribuições dos servidores da Prefeitura, não – privativas de lei;
- g) aprovação de regulamentos e regimento dos órgãos da administração pública;
- h) aprovação dos estatutos dos órgãos da administração descentralizada;
- i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação

dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

l) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

m) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não –
privativos da lei;

n) medidas executoras do plano diretor;

o) estabelecimento de normas de efeitos externos, não -privativos de lei;

II – mediante portaria, quando se tratar de:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos serviços municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissão e designação de seus membros;

d) inscrição e dissolução de grupos de trabalho;

e) abertura de sindicância e processos administrativos e aplicação de penalidades;

f) outros atos, por sua natureza ou finalidade, não sejam objeto de lei ou decreto.

§ 1º Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

§ 2º Os casos não – previstos neste artigo obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

SEÇÃO III DAS PROIBIÇÕES

Art. 98. O Prefeito, o Vice – Prefeito, os Vereadores e os servidores municipais, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consangüíneo até segundo grau, ou por adoção, não poderão contratar com o Município, subsistindo a proibição até 6 (seis) meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo Único. Não se incluem nesta proibição os contratos, cujas cláusulas e condições sejam uniformes, para todos os interessados.

Art. 99. A pessoa jurídica em débito com as Fazenda Federal, Estadual e Municipal, bem como com o sistema de seguridade social, como estabelecidos em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios.

SEÇÃO IV DAS CERTIDÕES

Art. 100. O Poder Executivo e Legislativo Municipal são obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisão, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverão atender às requisições judiciais, se não for fixado pelo Juiz.

Parágrafo Único. As certidões relativas ao Poder Executivo serão fornecidas pelo Secretário, ou Diretor da Administração da Prefeitura, exceto as declaratórias de efetivo exercício do Prefeito, que serão fornecidas pelo Presidente da Câmara.

CAPÍTULO III DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

Art. 101. É de responsabilidade do Município, mediante licitação e de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares, através de processo licitatório.

Art. 102. Nenhuma obra pública, salvo os caso de extrema urgência, devidamente justificados, será realizada sem que conste:

I – o respectivo projeto;

II – o orçamento do seu custo;

III – a condição dos recursos financeiros, para o atendimento da respectiva despesa;

IV – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade, para o interesse público;

V – os prazos para o seu início e término.

Art. 103. A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato de licitação.

§ 1º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização, para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito aprovar as tarifas respectivas.

§ 3º O Município poderá retomar, sem indenização, os serviços permitidos, ou concedidos, desde que executados em desconformidades com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da Capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 104. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços

público na forma que dispuser a legislação municipal, assegurado-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de qualidade e quantidade;

V – mecanismos para a formulação de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 105. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão obedecidos, entre outros:

I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II – as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III – as normas que possam comprovar a eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV – as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e revisão da concessão ou permissão.

Art. 106. As licitações para a concessão, ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade, inclusive em jornais de circulação estadual, mediante edital ou comunicação resumida.

Art. 107. As tarifas dos serviços públicos, prestados diretamente pelo Município, ou órgãos de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo a Câmara definir os serviços, que serão remunerados, pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Art. 108. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios, para a realização de obras, ou prestação de serviços públicos de interesse comum, desde que autorizado por lei.

Art. 109. Ao Município é facultado conveniar com a União, ou com o Estado, a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos, ou financeiros para execução do serviço em padrões adequados, ou quando houver interesse mútuo para a celebração do mesmo.

Art. 110. A criação pelo Município de entidade da administração indireta, para execução de obras ou serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 111. Os órgãos coligados das entidades da administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus servidores, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO IV DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 112. Cabe ao Prefeito, a administração dos bens municipais respeitadas a competência da Câmara, quanto àqueles utilizados em seus serviços.

Art. 113. Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis, segundo o que for estabelecido em regulamento, os quais ficarão sob a responsabilidade do Chefe da Secretaria, ou Diretoria a que forem distribuídos.

Art. 114. A alienação de bens municipais, subordinadas à existência de interesse público, devidamente justificado, será sempre precedida de avaliação e obedecerá a seguinte forma:

I – Quando imóveis, dependerá sempre de autorização legislativa e procedimento licitatório, dispensada esta nos casos de permuta; (NR) **Redação pela Emenda nº 05, de 12 de abril de 2011**

II – Quando móveis, dependerá sempre de autorização legislativa e procedimento licitatório, dispensada esta nos casos de permuta; (NR) **Redação pela Emenda nº 05, de 12 de abril de 2011**

Art. 115. A aquisição de bens imóveis, por compra ou permuta, dependerá de prévia avaliação e autorização legislativa.

Art. 116. É proibida a doação, venda ou concessão de uso de qualquer fração dos parques, praças, jardins ou largos públicos, salvo pequenos espaços destinados à venda de jornais e revistas ou refrigerantes.

Art. 117. Poderão ser cedidos a particulares, para serviços transitórios, máquinas e operadores da Prefeitura, desde que não haja prejuízos para os trabalhos do Município e o interessado recolha, previamente, a remuneração arbitrada e assine termo de responsabilidade pela conservação e devolução dos bens cedidos.

Art. 118. A utilização e administração dos bens públicos de uso especial, como mercado, matadouros, estações, recintos de espetáculos e campos de esporte, serão feitas na forma da lei e regulamentos respectivos.

CAPÍTULO V DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 119. A investidura em cargo público, depende sempre de aprovação prévia em concurso público de provas, ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração sendo que para estes será observada a

total vedação de nomeação ou designação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, ou por afinidade, até o segundo grau, dos Vereadores, do Prefeito, Vice-Prefeito e dos titulares de cargos de direção no âmbito da Câmara Municipal e do Poder Executivo e ainda:

I - Igualmente é vedada a contratação, em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, de pessoa jurídica da qual algum dos sócios seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta ou colateral, até o terceiro grau (inclusive), ou por afinidade, até o segundo grau, das pessoas arroladas nos no caput deste artigo.

II - O nomeado, designado ou contratado, antes da posse, bem como os sócios de pessoas jurídicas a serem contratadas em casos excepcionais de dispensa ou inexigibilidade de licitação, antes da contratação, declararão, por escrito, não ter relação de matrimônio, de união estável ou de parentesco que importe em prática vedada na forma do caput deste artigo.

Parágrafo Único. O prazo de validade do concurso será de até 2 (dois) anos, prorrogável por uma vez, por igual período.

Art. 120. Será convocado para assumir cargo, ou emprego, aquele que for aprovado em concurso público de provas, ou de provas e títulos, com prioridade, durante o prazo previsto no edital de convocação, sobre novos concursados, na carreira.

Art. 121. São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os nomeados em virtude de concurso público.

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial, transitada em julgado, ou mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidez, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 3º Extinto o cargo, ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

Art. 122. A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos da administração direta, ou indireta, observado, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

Art. 123. A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos entre cargos de atribuições iguais, ou assemelhados do mesmo poder, ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza, ou ao local de trabalho.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

I – a natureza, o grau de responsabilidade, e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

II – os requisitos para a investidura; (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

III – as peculiaridades dos cargos. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 4º A Legislação Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menos remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 5º Os Poderes Executivo, Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 6º A Legislação Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º deste artigo. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

Art. 124. É vedado a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

I – a de dois cargos de professor;

II – a de um cargo de professor, com outro técnico ou científico;

III – a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único. A proibição de acumular estende-se a empregos e funções, e abrange empresas públicas, sociedade de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.

Art. 125 A. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência, pelo Regime Geral de Previdência ou Regime Próprio, observadas as regras gerais de cada Regime de Previdência, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuições do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 deste parágrafo: (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

a) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 3º Para cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que trata este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da Lei. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

I – portadores de deficiência; (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

II – que exerçam atividades de risco; (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual: **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 9º O tempo de Contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 10. A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante na adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 14. O município, desde que institua regime de previdência complementar para seus respectivos titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa de respectivo Poder Executivo, observado o disposto no Art., 202 e seus parágrafos da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (NR) **Redação pela Emenda nº**

005, de 12 de abril de 2011

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no § 1º, III, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no §1º, II. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvando o disposto no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

TÍTULO IV DA TRIBUTAÇÃO E DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

CAPÍTULO I DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

Art. 126. São tributos municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrente de obras públicas, instituídas por lei municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais do direito tributário.

Art. 127. São de competência do Município os impostos sobre: (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

I – Propriedade Predial e Territorial Urbana; **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

II – transmissão “*inter vivos*” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição; **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar federal. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social, conforme art. 156, § 1º, da Constituição Federal. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 4º A lei determinará medidas para que se os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III, os quais terão alíquotas previstas em Lei Complementar. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

Art. 128. As taxas serão instituídas em razão do exercício do Poder de Polícia ou pela utilização efetiva, ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte, ou postos à disposição pelo Município.

Art. 129. A contribuição de melhoria poderá ser instituída e cobrada em decorrência de obras públicas, nos termos e limites definidos em lei complementar a que se refere o art. 146, da Constituição Federal.

Art. 130. Sempre que possível, o impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando à administração municipal, especialmente, para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

Parágrafo Único. As taxas não poderão ter base de cálculo próprio de impostos.

Art. 131. O Município poderá instituir contribuições, cobradas de seus servidores, para o custeio, em benefício destes, do sistema de previdência e assistência social, que criar e administrar.

CAPÍTULO II DA RECEITA E DA DESPESA

Art. 132. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação em impostos da União e do Estado, dos recursos resultantes do fundo de participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e outros ingressos.

Art. 133. Pertencem ao Município:

I – o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, sua autarquias e fundações por ele mantidas;

II – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município;

III – setenta por cento do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro, ou relativas a títulos ou valores mobiliários, incidente sobre o ouro, observado o disposto no art. 153, § 5º, da Constituição Federal;

IV – cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território municipal;

V – vinte e cinco, por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre

operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal de comunicação.

Art. 134. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços, e atividade municipais, será feita por Lei Municipal de iniciativa do Prefeito Municipal. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

Parágrafo Único. As tarifas dos serviços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 135. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo, lançado pela Prefeitura, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação a entrega do aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da lei complementar prevista no art. 146, da Constituição Federal.

I – quando o contribuinte residir fora do domicílio fiscal, o mesmo será notificado através de aviso postal registrado.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe recurso ao Prefeito, assegurado, para sua interposição o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação.

Art. 136. A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 137. Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 138. Nenhuma lei que crie ou aumente a despesa será executada, sem que dela conste a indicação do recurso, para atendimento do correspondente encargo.

Parágrafo Único. Os limites para indenização de despesas de viagens e fixação de diárias do Prefeito e Servidores Municipais serão estabelecidos por lei municipal.

Art. 139. A disponibilidade de caixa do Município, de suas autarquias, fundações e das empresas por ele controladas, será depositada em instituições financeiras oficiais, salvo os casos em lei.

CAPÍTULO III DO ORÇAMENTO

Art. 140. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual de investimento obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. (NR) **Redação pela Emenda nº 005, de 12 de abril de 2011**

§ 1º O Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo a legislação prevista neste artigo nos seguintes prazos:

I – O Plano Plurianual ou alteração anual até 31 de julho de cada exercício;

II – A Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de setembro de cada exercício;

III – A Lei Orçamentária Anual até o dia 30 de outubro de cada Exercício

§ 2º O Poder Executivo poderá enviar mensagens à Câmara para propor a modificação do Projeto de Lei orçamentária, enquanto não iniciada a votação da parte que desejar.

§ 3º A Câmara Municipal apreciará e devolverá ao Poder Executivo a legislação prevista neste artigo, nos seguintes prazos:

I – O Plano Plurianual até 31 de agosto;

II – A Lei de Diretrizes Orçamentárias até 15 de outubro e;

III – A Lei Orçamentária Anual até 15 de dezembro.

§ 4º Vencidos quaisquer dos prazos estabelecidos nos § 2º deste artigo sem que tenham sido concluídos a votação, a Câmara Municipal passará a realizar sessões diárias até concluir a votação da matéria objeto da discussão, sobrestando todas as outras matérias sem tramitação, sendo que a sessão legislativa não encerrada sem a aprovação da lei Orçamentária Anual.

Parágrafo Único. O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

Art. 141. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual e ao orçamento anual, bem como os créditos adicionais, serão apreciados pela Comissão Permanente de Orçamento e Finanças à qual caberá:

I – examinar emitir parecer sobre os projetos e as contas apresentadas, anualmente, pelo Prefeito Municipal;

II – examinar e emitir parecer sobre os planos e programas de investimentos e exercer o acompanhamento e fiscalização orçamentária, sem prejuízo de atuação das demais Comissões da Câmara.

§ 1º As emendas serão apresentadas na Comissão, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas de forma regimental.

§ 2º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual, ou aos projetos que modifiquem, somente podem ser aprovadas caso:

I – sejam compatíveis com o plano plurianual;

II – indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço de dívida;

III – sejam relacionados:

a) com a correção de erros ou omissão; ou

b) com dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 3º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 142. A lei compreenderá:

I – o orçamento fiscal, referente aos poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta;

II – o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta e indireta, bem como os fundos instituídos pelo Poder Público.

Art. 143. REVOGADO.

Pela Lei Nº 1017, de 08 de maio de 2001

Art. 144. REVOGADO.

Pela Lei Nº 1017, de 08 de maio de 2001

Art. 145. Rejeitado pela Câmara o Projeto de lei orçamentária anual, prevalecerá, para o ano seguinte, o orçamento do exercício em curso, aplicando-se-lhe a atualização de valores.

Art. 146. Aplicam-se ao projeto de lei orçamentária, no que não contraírem o disposto neste capítulo, as regras do processo legislativo.

Art. 147. O orçamento será uno, incorporando-se, obrigatoriamente, na receita, todos os tributos, rendas e suprimentos de fundos, e incluindo-se, discriminadamente, na despesa, as dotações necessárias ao custeio de todos os serviços municipais.

Art. 148. O orçamento não conterá dispositivos estranhos à previsão da receita, nem a fixação da despesa anteriormente autorizada.

Não se incluem nesta proibição a:

I – autorização para abertura de créditos suplementares;

II – contratação de operação de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

Art. 149. São vedados:

I – o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II – a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III – A realização de operações de crédito, que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade, precisa ser aprovada pela Câmara por maioria simples; (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

IV – a vinculação da receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvados a repartição do produto da arrecadação de impostos a que se referem os arts. 158 e 159, da

Constituição Federal, a destinação de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino, como determina o art. 190, desta Lei Orgânica e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no art. 148, II, desta Lei Orgânica;

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI – a transposição, o remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação, para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII – a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII – a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscais e da seguridade social, para suprir necessidade, ou de cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 142, III, desta Lei Orgânica;

IX – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 150. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidas os créditos suplementares e especiais, destinados à Câmara Municipal, serão entregues até o dia 20 (vinte) de cada mês.

Art. 151. A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

Parágrafo Único. A concessão de qualquer vantagem, ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações de estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, só poderão ser feitas se houver dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes.

CAPÍTULO IV DA GESTÃO DE TESOUREARIA

Art. 152. As receitas e as despesas orçamentárias serão movimentadas através de caixa único, regulamente instituído.

Parágrafo Único. A Câmara Municipal terá sua própria tesouraria, por onde movimentará os recursos que lhe forem liberados e os provenientes de aplicações financeiras.

Art. 153. As disponibilidades de caixa do Município, da Câmara Municipal, das entidades de administração direta ou indireta, inclusive os fundos especiais e as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão depositadas em instituições financeiras oficiais.

Parágrafo Único. As arrecadações das receitas próprias do Município e de suas entidades de administração indireta poderão ser feitas, através da rede bancaria, mediante convênio.

CAPÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO CONTÁBEL

Art. 154. A contabilidade do Município obedecerá, na organização do seu sistema administrativo e informativo e nos seus procedimentos, aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas estabelecidas na legislação pertinente.

Art. 155. A Câmara Municipal terá a sua própria contabilidade, devendo encaminhar as suas demonstrações até o dia 15 (quinze) de cada mês, para fins de incorporação à contabilidade central do Município.

Art. 156. O tesouro do Município, ou servidor que exerça a função, fica obrigado a apresentação do boletim diário de tesouraria, que será afixada em local próprio na sede da Prefeitura e Câmara Municipal.

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO E CONTROLE DAS CONTAS

Art. 157. São sujeitos à tomada, ou à prestação de contas, os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ao Município.

Art. 158. Os Poderes Executivo e Legislativo manterão, de forma integrada, um sistema de controle interno, apoiado nas informações contábeis, com o objetivo de:

I – avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual e a execução dos programas do Governo Municipal;

II – comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nas entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;

III – exercer o controle dos empréstimos e dos financiamentos, avais e garantias, bem como os direitos e haveres do Município.

Art. 158. A. A câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes: (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011**

I – O julgamento das contas do Prefeito, far-se-á em até sessenta dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado; (NR) **Redação**

pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011

Art. 158. B. A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, poderá representar ao Governo do Estado, solicitando intervenção do Município, quando: (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011**

I - Deixar de ser paga, sem motivo de força maior por dois anos consecutivos, a dívida fundada; (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011**

II - Não forem prestadas as contas, na forma da lei; (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011**

III – Não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e na saúde, conforme previsão na Constituição Federal. (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 005, de 12 de abril de 2011**

TÍTULO V DA ORDEM ECONÔMICA E SOCIAL

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 159. O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica e social, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

Art. 160. A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

Art. 161. O trabalho e obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e a justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

Art. 162. O Município assistirá os trabalhos rurais e suas organizações legais, objetivando proporcionar-lhes, entre outros benefícios, meios de produção e de trabalho, crédito fácil e preço justo, saúde e bem – estar social.

Parágrafo Único. São isentas de impostos as respectivas Cooperativas sem fins lucrativos.

Art. 163. Aplica-se ao Município o disposto nos arts. 171, § 2º. 175, e parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 164. O Município promoverá e incentivará o turismo, como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 165. O Município dispensará a microempresa e a empresa de pequeno porte, assim definidas em lei federal, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação, ou redução destas, por meio de lei.

Art. 166. O Município, na aquisição de bens e contratação de serviços públicos, em igualdade de condições, deverá adquiri-los e contratá-los, com empresas do Município.

Parágrafo Único. Na análise das propostas, deverá ser levado em consideração a geração de novos empregos e o aumento na arrecadação dos tributos.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA SOCIAL E DA SAÚDE

Art. 167. O Município, dentro de sua competência, regulará o serviço social,

favorecendo e coordenando as iniciativas particulares que visem a este objetivo.

§ 1º Caberá ao Município promover e executar as obras, que por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 2º O plano de assistência social do Município, nos termos que a lei estabelecer, terá por objetivo a correção do desequilíbrio do sistema social, visando a um desenvolvimento social e harmônico, consoante previsto no art. 203, da Constituição Federal.

Art. 168. Compete ao Município complementar, se for o caso, os planos de previdência social, estabelecidas na lei federal.

Art. 169. A saúde é direito de todos os municípios e dever do Poder Público, assegurado mediante políticas sociais e econômicas, que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações, para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 170. Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá por todos os meios ao seu alcance:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III – acesso universal de todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 171. As ações são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, complementarmente, através de serviços de terceiros.

Parágrafo Único. É vedado ao Município cobrar do usuário pela prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público, ou contratados com terceiros.

Art. 172. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I – planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II – planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada do SUS, em articulação com a sua direção estadual;

III – gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV – executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) alimentação e nutrição;

V – planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o Estado e a

União;

VI – executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII – fiscalizar as agressões ao meio ambiente, que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VIII – formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX – gerir laboratórios públicos de saúde;

X – avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, elaborados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI – autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 173. As ações e os serviços de saúde, realizados no Município, integram uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde;

II – integração na prestação das ações de saúde;

III – participação em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhadores de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal de caráter deliberativo e paritário.

Art. 174. O Prefeito deverá convocar semestralmente o Conselho Municipal da Saúde, para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixar as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 175. A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde, que terá as seguintes atribuições:

I – formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emendas da Conferência Municipal de Saúde;

II – planejar e fiscalizar a distribuição de recursos destinados à saúde;

III – aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos, ou privados de saúde, atendidas as diretrizes do plano municipal de saúde.

Art. 176. As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema de Saúde, mediante contrato de direito público, ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Art. 177. O Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, será financiado com recursos do orçamento municipal, do Estado, da União e da seguridade social, além de outras fontes.

§ 1º Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde no Município, constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º O Município aplicará o mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos que se refere no art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 158 e 159, inciso I da alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, na saúde dos Municípios, e promoverá: (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

§ 3º É vedado a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas, com fins lucrativos.

Art. 177. A O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços, relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Complementar. (NR) **Redação pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 12 de abril de 2011**

CAPÍTULO III DA CULTURA, DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO

Art. 178. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 179. A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município.

Art. 180. Ao Município cumpre proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis, os sítios arqueológicos, os rios e fontes, em articulação com o Governo Federal e Estadual.

Art. 181. O dever do Município com a educação será efetivado, mediante a garantia de:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da obrigatoriedade e gratuidade ao ensino médio;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente, na rede regular de ensino;

IV – atendimento em creche e pré – escola, da criança de zero a seis anos de idade;

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI – oferta de ensino noturno regular, ou supletivo, destinado aqueles que não tiverem acesso na idade própria, erradicando assim o analfabetismo;

VII – atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático – escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII – obrigatoriedade nos currículos escolares, sobre política de saneamento básico e do meio ambiente.

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório é gratuito e direito público subjetivo.

§ 2º O não – oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao Poder Público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou representantes, pela freqüência à escolar.

Art. 182. O Sistema de ensino municipal assegurará aos alunos necessitados condições de eficiência escolar.

Art. 183. O ensino oficial do Município será gratuito em todos os seus níveis e atuará, prioritariamente, no ensino fundamental e pré – escolar.

§ 1º O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários

normais das escolas públicas de ensino fundamental do Município.

§ 2º O ensino fundamental regular será ministrado em língua portuguesa.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares, que recebam auxílio do Município.

Art. 184. O ensino é livre à iniciativa privada, atendida as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais de educação nacional;

II – autorização e avaliação da qualidade, pelos órgãos competentes.

Art. 185. Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos às escolas comunitárias confessionais, ou filantrópicas, definidas em lei federal que:

I – comprovem finalidade não – lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica, confessional, ou ao Município no caso de encerramento de suas atividades.

Art. 186. O Município auxiliará, pelos meios ao seu alcance, as organizações beneficentes, culturais e amadoristas, nos termos da lei, sendo que as amadoristas e as colegiais terão prioridade no uso de estádios, quadras de esportes, campos e instalações de propriedade do Município.

Parágrafo Único. Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no art. 217, da Constituição Federal.

Art. 187. O Município manterá o professorado municipal em nível econômico, pedagógico, social e moral à altura de suas funções.

Art. 188. A lei regulamentará a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Municipal de Educação e o Conselho Municipal de Cultura.

Art. 189. O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, e compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 190. É da competência comum da União, do Estado e do Município, proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, ao desporto amador e à ciência.

Parágrafo Único. O sistema de ensino municipal será organizado em regime de colaboração com a União e o Estado.

Art. 191. Ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano os imóveis tombados pelo Município em razão de suas características históricas, culturais, paisagísticas e considerados de reserva permanente, para proteção do meio ambiente.

Art. 192. O Município fomentará as práticas esportivas, especialmente nas escolas a ele pertencentes, além de incentivar o desporto amador em todos os níveis.

CAPÍTULO IV DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE E DO IDOSOS

Art. 193. O Município dispensará proteção especial ao casamento e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao desenvolvimento, segurança e estabilidade da família.

§ 1º Serão proporcionados aos interessados, todas as facilidades para a celebração do casamento.

§ 2º A lei disporá a assistência aos idosos, à maternidade e aos excepcionais, assegurada aos maiores de sessenta e cinco anos e gratuidade dos transportes coletivos urbanos, por concessão do Município.

§ 3º Compete ao Município suplementar a legislação federal e a estadual, dispondo sobre a proteção à infância, à juventude e às pessoas portadoras de deficiência, garantindo-lhes o acesso a logradouros públicos, edifícios e veículos de transporte coletivo.

§ 4º No âmbito de sua competência, a lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso às pessoas portadoras de deficiência.

§ 5º Para a execução do previsto neste artigo, serão adotadas, entre, as seguintes medidas:

I – amparo às famílias numerosas e sem recursos;

II – estímulo aos pais e às organizações sociais, para formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

III – colaboração com as entidade assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

IV – amparo às pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem – estar e garantindo-lhe o direito à vida;

V – colaboração com a União, com o Estado e com outros Município para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processo adequado de permanente recuperação.

CAPÍTULO V DO MEIO AMBIENTE

Art. 194. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º O Município, em articulação com a União e o Estado, observadas as disposições pertinentes do art. 23, VI, da Constituição Federal, desenvolverá as ações necessárias para o

atendimento do previsto neste capítulo.

§ 2º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistema;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – definir espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a suspensão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma de lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade;

VIII – estimular e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas e rurais, com plantio de árvores nativas;

IX – proceder, semestralmente, a análise da água servida à população, dando-se publicidade dos resultados;

X – incentivar e estimular, por todos os meios a seu alcance, a recuperação do meio ambiente degradado;

XI – proibir os desmatamentos nas nascentes dos rios e arroios, auxiliando a fiscalização federal e estadual;

XII – proibir, através de lei específica, os despejos de dejetos humanos ou animais, além dos poluentes industriais, no rio Itajaí do Sul, ou de seus afluentes.

§ 3º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

§ 4º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoais físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 5º É vedada a prestação de serviços municipais, ou por entidades por ele subvencionadas ou remuneradas, a proprietários que estejam degradando o meio ambiente.

CAPÍTULO VI DA POLÍTICA URBANA

Art. 195. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, conforme diretrizes gerais fixadas em lei, tem por objetivo ordenar o plano de desenvolvimento das funções sociais da cidade e do interior, e garantir o bem – estar social de seus habitantes.

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básica da política de desenvolvimento de expansão urbana, e será revisto a cada 5 (cinco) anos.

§ 2º A propriedade urbana cumpre sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade, expressa no plano diretor.

§ 3º As despesas de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro.

Art. 196. O Município poderá mediante lei específica para área incluída no plano diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não – edificado, subutilizado ou não – utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I – parcelamento ou edificação compulsória;

II – imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III – desapropriação com o pagamento mediante título da dívida pública de emissão, previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcela anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 197. Aquele que possuir, como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metro quadrados, por 5 (cinco) anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de outro imóvel urbano ou rural.

Parágrafo Único. O título de domínio e a concessão de nupso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou ambos, independentemente do estado civil, e não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

CAPÍTULO VII DA POLÍTICA AGRÍCOLA

Art. 198. A política agrícola será planejada, executada e avaliada na forma que dispuser o plano de desenvolvimento rural, aprovado pela Câmara Municipal, com a participação efetiva das classes produtoras, trabalhadores rurais, técnicos e profissionais da área, dos setores de comercialização, armazenamento, transporte, entidades privadas e públicas, saúde, órgão de imprensa, levando em conta o seguinte:

I – as condições de produção, comercialização e armazenagem, prestigiada a comercialização direta entre produtor e consumidor;

II – a utilização e desenvolvimento da propriedade em todas as suas potencialidades;

III – a garantia de vias de acesso em boas condições de trafegabilidade, para escoamento da produção;

IV – lazer, habitação, educação e saúde para o produtor rural e sua família;

V – a execução de programas de recuperação e conservação do solo e da água, reflorestamento e aproveitamento racional dos recursos naturais;

VI – o incentivo ao cooperativismo, ao associativismo e ao sindicalismo;

VII – prestação de serviços públicos e fornecimentos de insumos a preços diferenciados para a pequena propriedade rural;

VIII – incentivo ao ensino, pesquisa, assistência técnica e extensão rural, em articulação com os governos Estadual e Federal;

IX – a infra – estrutura física para atender às necessidades sociais e econômicas do setor rural.

Art. 199. São isentos dos tributos municipais os veículos de tração animal e os demais instrumentos para o trabalho do pequeno produtor rural, empregados nos serviços da própria lavoura, ou no transporte de produtos.

Art. 200. O Município destinará para a Secretaria Municipal da Agricultura um percentual que não será inferior a 5% (cinco por centos) das despesas globais do orçamento anual.

Parágrafo Único. Do percentual acima previsto, será destinado 20% (vinte por cento) na pesquisa agropecuária.

TÍTULO VI DA COLABORAÇÃO POPULAR

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 201. Além da participação dos cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo Único. O disposto neste Título tem fundamento nos arts. 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174, § 2º, 194, VII, entre outros, da Constituição Federal.

CAPÍTULO II DAS ASSOCIAÇÕES

Art. 202. A população do Município poderá organizar-se em associações, observadas as disposições da Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica, da legislação aplicável e de estatuto próprio, o qual além de fixar o objetivo da atividade associativa, estabelecerá entre outras vedações:

a) atividades político – partidárias;

b) participação de pessoas residentes ou domiciliadas fora do Município, ou ocupantes de cargo de confiança da administração municipal;

c) discriminação a qualquer título.

§ 1º Nos termos deste artigo, poderão ser criadas associações com os seguintes objetivos, entre outros:

I – proteção e assistência à criança, ao adolescente, aos desempregados, aos portadores de deficiência, aos pobres, aos idosos, à mulher e aos doentes;

II – representação dos interesses de moradores de bairros e distritos, de consumidores, de donas de casa, de pais de alunos, de alunos, de professores e de contribuintes;

III – colaboração com a educação e a saúde;

IV – proteção e conservação da natureza e do meio ambiente;

V – promoção e desenvolvimento da cultura, das artes, do esporte e do lazer.

§ 2º O Poder Público incentivará a organização de associações, objetivos diversos do previstos no parágrafo anterior, sempre que o interesse social e da administração convergirem para colaboração comunitária e participação popular, na formulação e execução de políticas públicas.

CAPÍTULO III DAS COOPERATIVAS

Art. 203. Respeitado o disposto na Constituição Federal e do Estado, desta Lei Orgânica e da legislação aplicável, poderão ser criadas cooperativas para o fomento de atividades, nos seguintes setores:

- I – agricultura, pecuária e pesca;
- II – construção de moradias;
- III – abastecimento urbano e rural;
- IV – assistência urbano e rural;
- V – crédito.

Parágrafo Único. Aplica-se às cooperativas, no que couber, o previsto no § 2º do artigo anterior.

Art. 204. O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implementar a organização da comunidade local, de acordo com as normas deste título.

Art. 205. O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheita, de roçado, de plantio, de construção de outros, quando assim recomendar o interesse da comunidade diretamente interessada.

TÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 206. O Prefeito Municipal, o Presidente da Câmara e os Vereadores prestarão, no ato de promulgação da Lei Orgânica, o compromisso de mantê-la, defendê-la e cumpri-la.

Art. 207. Incube ao Município:

I – auscultar, permanentemente, a opinião pública, para isso sempre que o interesse público não acolher o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão, com a devida

antecedência, os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II – adotar medidas para assegurar a celebridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III – facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 208. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade, ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 209. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Art. 210. Os cemitérios, no Município, terão sempre caráter secular, e serão administrados pela autoridade municipal, sendo permitido a todas as confissões religiosas praticar neles os seus ritos.

Parágrafo Único. As associações religiosas e os particulares poderão, na forma da lei, manter cemitérios próprios, fiscalizados, porém, pelo Município.

Art. 211. Até a entrada em vigor da lei complementar federal, o projeto do plano plurianual, para vigência até o final do mandato em curso do Prefeito, e o projeto de lei orçamentária anual, serão encaminhados à Câmara até 4 (quatro) meses antes do encerramento da sessão legislativa.

Art. 212. Toda e qualquer empresa, comercial, industrial ou de serviços, que estiver contribuindo para degradação do rio Itajaí do Sul, terá o prazo de 2 (dois) anos, a contar da promulgação desta Lei Orgânica, para se adaptarem às normas técnicas, sob pena de encerramento de suas atividades que não cumprirem o art. 194 desta Lei.

Art. 213. O Poder Público Municipal, dentro do prazo de 2 (dois) anos, construirá, em todas as comunidades rurais, depósitos de lixo tóxico.

Parágrafo Único. Idêntico procedimento deverá ser adotado na área urbana para o destino do lixo coletado, atendida as normas da Organização Mundial de Saúde.

Art. 214. Os empreendimentos industriais, comerciais ou de serviços que receberem incentivos fiscais do Município, e que não iniciarem suas atividades, até 2 (dois) anos da publicação da presente Lei, sofrerão processo de desapropriação, deduzindo-se do valor os incentivos custos aplicados.

Art. 215. O disposto no art. 78 e seu parágrafo único, deverá ser cumprido até 30 (trinta) dias da promulgação da presente Lei.

Art. 216. Os vencimentos, a remuneração, as vantagens e os adicionais, que estejam sendo percebidos pelos servidores, em desacordo com esta Lei, serão imediatamente reduzidos, aos limites dela decorrentes não se admitindo, neste caso, invocação de direito adquirido, ou percepção de excesso a qualquer título.

Art. 217. Esta Lei Orgânica, aprovada e assinada pelo membros da Câmara Municipal, é promulgada pela Mesa e entra em vigor na data de sua promulgação.

Art. 218. Revogam-se as disposições em contrário.

Aurora, 05 de abril de 1990.

EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 001 DE 14 DE OUTUBRO DE 2009.

**IMPLEMENTA E SUPRIME A REDAÇÃO
DOS ARTIGOS 70 E 80 DA LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE
AURORA**

O PREFEITO MUNICIPAL DE AURORA, ESTADO DE SANTA CATARINA, no uso de suas atribuições legais e de acordo com artigo 34, II, da Lei Orgânica Municipal faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte modificação na Lei Orgânica do Município:

Art.1º O art. 70 da Lei Orgânica do Município de Aurora passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.70. As incompatibilidades declaradas nos arts. 18 e 19, incisos e letras, desta Lei Orgânica, estendem-se, no que forem aplicáveis, ao Prefeito e ao Vice-Prefeito.

Art. 2º Fica excluído do texto legal o inciso IV do artigo 80.

Art. 3º Esta Emenda á Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário com efeitos retroativos a primeiro de janeiro de 2009.

Aurora (SC), 14 de outubro de 2009.

ALFONSO MARIA SOUZA
Prefeito Municipal

EMENDA A LEI ORGÂNICA N° 002, DE 01 DE JUNHO DE 2010

**ALTERA O ART. 96 E ACRESCENTA O
ART. 96. A NA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE AURORA**

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORE DE AURORA, ESTADO DE SANTA CATARINA, nos termos do art. 34, § 2º da Lei Orgânica Municipal promulgam a seguinte emenda ao Texto da Lei Orgânica do Município de Aurora:

Art.1º Altera o art. 96 e acrescenta o art. 96.A na Lei Orgânica do Município de Aurora que passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II
DOS ATOS MUNICIPAIS
SEÇÃO I
DA PUBLICIDADE E DOS ATOS MUNICIPAIS

Art. 96. A publicidade das leis e dos atos oficiais do Executivo, far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, por afixação na sede da Prefeitura e da Câmara Municipal durante 30 (trinta) dias e através do *site* do Poder Executivo Municipal.

§ 1º O Mural da Câmara de Vereadores de Aurora e do Poder Executivo Municipal, constitui-se órgão oficial do Município de Aurora, destinado à divulgação das Leis e Atos Administrativos de efeitos externos e internos, destinados a dar conhecimento de informação de interesse público referente aos atos dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta Municipal, possibilitando o acompanhamento e a fiscalização das ações dos agentes e gestores públicos pelo cidadão.

§ 2º Todos os atos que produzam efeito externo e interno deverão obrigatoriamente ser disponibilizados no Mural dos Poderes Executivo e Legislativo, bem como na página eletrônica do Poder Executivo Municipal, durante 30 (trinta) dias, sendo a condição de vigência e eficácia das leis e dos demais atos normativos do Poder Executivo para efeitos externos e internos.

§ 3º A publicidade das leis e dos atos oficiais do Executivo far-se-á em órgão da imprensa local ou regional, podendo os atos normativos ser resumidos.

§ 4º A escolha do órgão da imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos, far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta condições de preço, as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

Art. 96. A. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanha dos órgãos públicos, ainda que custeados por entidades privadas:

a) deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social e será realizada de forma a não abusar da confiança do cidadão, não explorando sua falta de conhecimento ou experiência e não se beneficiando de sua credibilidade;

b) não poderá conter nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

§ 1º A publicidade a que se refere neste artigo somente poderá ser realizada após a aprovação pela Câmara Municipal do plano anual de publicidade que conterà previsão dos seus custos e objetivos, na forma da Lei.

§ 2º A Administração Municipal publicará e enviará à Câmara Municipal e às entidades representativas da população que exigirem, após cada trimestre, relatório completo sobre os gastos em publicidade realizados pela administração direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Município, na forma da Lei.

§ 3º Verificada a violação ao disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade, na forma da Lei, e a punição da autoridade responsável.

§ 4º Negar, omitir, retardar ou adulterar dados e informações de interesse público ou prestar declarações falsas sujeitará os responsáveis, inclusive o Chefe do Poder Executivo, às penalidades da lei.

§ 5º A execução operacional do disposto nesta lei não implicará qualquer aumento nas despesas mensais da municipalidade, devendo o Mural da Transparência ser implementado com os meios materiais disponíveis e com o apoio de funcionários já existentes no quadro de servidores do Poder Executivo.

Art. 2º Esta Emenda á Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Alfredo Dümes, 14 de maio de 2010.

CLOVIS BROERING JENSEN	ROBERTO CARLOS SCHOTTEN	ALTAIR NIEHUES	ALEXANDRE
Presidente	Vice-Presidente	1º Secretário	2º Secretário

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 003 DE 27 DE OUTUBRO DE 2010

MODIFICA O TEXTO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE AURORA, INCORPORANDO AS ALTERAÇÕES DO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS IMPROPRIEDADES EXISTENTES NO TEXTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE AURORA, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AURORA, PROMULGA A PRESENTE EMENDA.

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 27. A Câmara de vereadores, reunir-se-á anualmente, em período ordinário, dispensada a convocação, de 02 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 22 de dezembro, transferindo-se para o primeiro dia útil subsequente as reuniões marcadas para essas datas quando recaírem em sábados, domingos e feriados. (NR)

§ 1º As sessões Extraordinárias poderão ser convocadas pelo Prefeito, no período de recesso, pelo Presidente da Câmara ou por dois terços dos seus membros. (NR)

I – As sessões extraordinárias serão convocadas pelo Presidente da Câmara em sessão ou fora dela, mediante, nesse último caso, comunicação pessoal ou por escrito aos vereadores, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas; (NR)

II – Na sessão legislativa extraordinária somente será deliberado sobre a matéria para a qual foi convocada. (NR)

§ 3º A sessão legislativa ordinária não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias. (NR)

Art. 30. As sessões ordinárias serão sempre remuneradas, obedecidas as normas previstas no § 4º do art. 15. (NR)

Parágrafo Único. O número de sessões ordinárias mensais será de quatro e as extraordinárias não ultrapassará o número das sessões ordinárias. (NR)

Art. 2º Essa Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Alfredo Dümes, 27 de outubro de 2010.

CLÓVIS BROERING

Presidente

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 004 DE 16 DE NOVEMBRO DE 2010

MODIFICA O TEXTO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE AURORA, INCORPORANDO AS ALTERAÇÕES DO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS IMPROPRIEDADES EXISTENTES NO TEXTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O PRESIDENTE DA CÂMARA DE VEREADORES DE AURORA, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AURORA, PROMULGA A PRESENTE EMENDA.

Art. 1º A Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 10. A Câmara Municipal é composta de vereadores eleitos pelo sistema proporcional, como representantes do povo.

§ 1º São Condições de elegibilidade para o mandato de vereador, na forma da Lei Federal:

- I – Nacionalidade brasileira;
- II – O pleno exercício dos direitos políticos;
- III – O alistamento eleitoral no Município;
- IV – O domicílio eleitoral no Município;
- V – A filiação partidária;
- VI – A idade mínima de dezoito (18) anos; e
- VII – Ser alfabetizado.

§ 2º O número de vereadores será proporcional à população do Município, obedecidas às disposições previstas na Constituição Federal e na legislação Federal.

§ 3º Cada legislatura terá a duração de 4 (quatro) anos, dividida em 4 (quatro) sessões legislativas.

Art. 2º Essa Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Plenário Alfredo Dümes, 16 de Novembro de 2010.

Clóvis Broering
Presidente

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 005 DE 12 DE ABRIL DE 2011

“MODIFICA O TEXTO DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE AURORA, INCORPORANDO AS ALTERAÇÕES DO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DEMAIS IMPROPRIEDADES EXISTENTES NO TEXTO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DE AURORA, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE AURORA, PROMULGA A PRESENTE EMENDA.

Art. 1º A lei Orgânica Municipal passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 7º

Parágrafo Único. Nas matérias de competência comum das pessoas político administrativas, o Município observará as normas sobre cooperação fixadas por lei Complementar Federal, tendo em vista e equilíbrio do desenvolvimento e do bem estar social em seu território. (NR)

Art 11.

XI – Homologar os convênios, consórcios, acordos e atos congêneres quando onerosos, celerados pelo prefeito com pessoa jurídica de direito público ou privado; (NR)

XVI – Legislar, por iniciativa exclusiva da Câmara Municipal, sobre o Subsídio do Prefeito Municipal, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observando o que dispõe a Constituição Federal. (NR)

Parágrafo Único. A lei municipal disciplinará os consórcios públicos e os convênios de cooperação com as demais pessoas político-administrativas, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal, e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos. (NR)

Art. 12. A Câmara compete, privativamente, entre outras atribuições, as seguintes: (NR)

VI – Fixar, por Lei de sua iniciativa, subsídios do prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, observando o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153,

III e 153 § 2º, I, da Constituição Federal e, também por Lei, o subsídio dos Vereadores, estes na razão de, no máximo, vinte por cento daquele estabelecido, em espécie, para os Deputados Estaduais, observado o que dispõe os arts. 29, 29ª, 39, §4, 57, § 7º, 150 II, 153 III e 153, §2º, I da Constituição Federal, até seis meses antes do término da Legislatura para vigorar na seguinte; (NR)

IX – Solicitar informações ao Prefeito e aos Secretários Municipais, assim como a pessoas físicas ou jurídicas que recebam recursos públicos, sobre assuntos referentes à administração ou sobre aplicação destes recursos, que deverão ser respondidos no prazo de quinze dias.

XIV – *Excluído....*

XVI – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar e dos limites de delegação legislativa; (NR)

XVII – convocar, por deliberação do Plenário ou de qualquer de suas comissões, o Prefeito, Secretários Municipais ou qualquer Servidor Público Municipal, para prestar, pessoalmente, no prazo fixado no ato convocatório, não inferior a oito dias, informações sobre o assunto previamente determinado, importando a sua ausência, sem justificação adequada, em crime de responsabilidade, punível na forma da Legislação Federal e nesta Lei Orgânica; (NR)

XVIII – mudar temporariamente sua sede ou o local de suas reuniões; (NR)

Art. 15.

§ 4º O subsídio dos agentes políticos será fixado pela Câmara Municipal, até seis meses antes do término da legislatura, para a subsequente, nos limites e termos da Constituição Federal. (NR)

Art.16.

I - Por motivo de saúde, devidamente comprovada, sem prejuízo de seu subsídio. (NR)

II -

III – Mínimo 60 dias e o máximo 120 dias

IV -

Art. 17. O presidente da Câmara de vereadores convocará o suplente nos casos de:

I - Vaga; (NR)

II - Concessão de licença a vereador para tratamento de saúde ou de interesses particulares, nas formas previstas nesta Lei Orgânica; (NR)

III - Encontrar-se o vereador investido nas funções de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou equivalente; (NR)

IV - Encontrar-se o vereador substituindo o Prefeito por mais de trinta dias. (NR)

Art 23. A eleição para renovação da Mesa Diretora realizar-se-á sempre no final de cada legislatura para o ano subsequente, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

§ 2º O mandato da mesa será de um ano, vedada à recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente, da mesma legislatura; (NR)

Art. 44. Aprovado o Projeto de Lei, o Presidente da Câmara, no prazo de cinco dias, o enviará ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará. (NR)

§ 2º O Prefeito considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data de recebimento, só podendo ser rejeitado, o veto, pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. (NR)

§ 4º A apreciação do veto pelo Plenário da Câmara será, dentro de tanta dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto. (NR)

§ 7º Rejeitado o veto, será o projeto enviado em 48 horas, ao Prefeito para a promulgação, que deverá ocorrer em 72 (setenta e duas) horas. (NR)

§ 8º Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei no prazo previsto no parágrafo sétimo, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice – Presidente obrigatoriamente fazê-lo. (NR)

CAPÍTULO VI DA PRESTAÇÃO E CONTROLE DAS CONTAS

Seção I Do julgamento das contas do Prefeito

Art. 158. A. A câmara Municipal, na deliberação sobre as contas do Prefeito, deverá observar os preceitos seguintes: (NR)

I – O julgamento das contas do Prefeito, far-se-á em até sessenta dias, contados da data da sessão em que for procedida a leitura do parecer do Tribunal de Contas do Estado; (NR)

Art. 158. B. A Câmara Municipal, em deliberação por dois terços dos seus membros, poderá representar ao Governo do Estado, solicitando intervenção do Município, quando: (NR)

I - Deixar de ser paga, sem motivo de força maior por dois anos consecutivos, a dívida fundada; (NR)

II - Não forem prestadas as contas, na forma da lei; (NR)

III – Não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e na saúde, conforme previsão na Constituição Federal. (NR)

Art. 65. Compete ao Prefeito, entre outras atribuições: (NR)

VIII - Permitir ou autorizar o uso de bens municipais e a execução de serviços públicos, por terceiros com a observância da Legislação Municipal e Federal, principalmente a Lei de Licitações e Contratos; (NR)

X – Enviar a Câmara os projetos de Lei relativo ao orçamento anual, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual do Município e das suas autarquias, nos prazos previstos no art. 140 e seus parágrafos, desta Lei orgânica; (NR)

XVII – Colocar a disposição da Câmara, até o dia 20 em cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, conforme previsto no art. 29-A da Constituição Federal; (NR)

XXIX – Providenciar o incremento do ensino e saúde, aplicando o mínimo constitucional;

Art. 87. A administração pública e indireta ou funcional do Município, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (NR)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III - Constituem prática de nepotismo, no Município de Aurora os seguintes atos:

a) o exercício de cargo de provimento em comissão ou de função de confiança no âmbito do Poder Executivo e Legislativo, por cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade até o terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários e Diretores Municipais;

b) a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral, por afinidade até o terceiro grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários e Diretores Municipais, exceto quando precedida de regular processo seletivo;

c) a contratação mediante dispensa ou inexigibilidade de licitação as pessoas físicas que sejam cônjuge, companheiro, ou parente em linha reta ou colateral até o terceiro grau do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários Municipais, ou de pessoas jurídicas da qual sejam sócios pessoas que detenham uma das relações citadas nesta alínea;

d) é vedada a contratação, manutenção, aditamento ou prorrogação de contratos de prestação de serviços com pessoas jurídicas da qual sejam sócios, cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários e Diretores Municipais, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

e) é vedada a contratação, manutenção, aditamento ou prorrogação de contratos de prestação de serviços com pessoas físicas que sejam cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até terceiro grau, do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores, Secretários e Diretores Municipais, devendo tal condição constar expressamente dos editais de licitação.

IV - o prazo de validade do concurso publico será de até dois anos, prorrogável uma vez,

por igual período;

V - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir o cargo ou emprego na carreira;

VI - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VII - é garantido ao servidor público civil o direito a livre associação sindical;

VIII - o direito de greve será exercido nos termos e limites definidos em lei complementar federal;

IX - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiências e definirá os critérios de sua admissão;

X - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

XI - A remuneração dos servidores públicos e os subsídios de que trata o § 4º, do art. 39 da Constituição Federal, somente poderão ser fixadas ou alteradas por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices, sendo fixado a data de 30 do mês de Abril de cada ano e utilizando o índice acumulado dos últimos 12 meses do (índice) ou outro índice oficial que o venha substituir; (NR)

XII - A remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções, e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outras espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderá exceder o subsídio mensal, em espécie, do Prefeito Municipal; (NR)

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para efeito de remuneração de pessoal dos serviços públicos, ressalvado o disposto no inciso anterior;

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis e a remuneração observará o que dispõem os artigos 37, XI, XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; da Constituição Federal;

XVI - somente por lei específica poderão ser criadas empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias ou fundações públicas;

XVII - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XVIII - ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienação serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, medidas e condições efetivas da proposta, nos termos da lei, exigindo-se a qualificação técnico-econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º Para efeitos do disposto no inciso III deste artigo, também fica caracterizada a prática do nepotismo, em afronta aos princípios estabelecidos no artigo 37 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.027/90, sem prejuízo aos demais, a dissimulação da iniciativa, com nomeação dos servidores acima mencionados, mesmo que sem subordinação direta.

§ 2º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterize promoção pessoal de autoridades ou de servidores públicos.

§ 3º A não observância do disposto nos incisos II e III implicará na nulidade do ato e na punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 4º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública.

§ 5º Os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública a disponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 6º A lei federal estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízo ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 7º As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (NR)

I – o prazo de duração do contrato; (NR)

II – os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e

responsabilidade dos dirigentes; (NR)

III – a remuneração do pessoal. (NR)

§ 9º O disposto no inciso XII aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (NR)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 da Constituição Federal, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Lei Orgânica, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (NR)

Art. 123.

§1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (NR)

I – a natureza, o grau de responsabilidade, e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (NR)

II – os requisitos para a investidura; (NR)

III – as peculiaridades dos cargos. (NR)

§ 2º Aplica-se aos servidores ocupantes de cargo público o disposto no art. 7º, IV, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII e XXX, da Constituição Federal, podendo a lei estabelecer requisitos diferenciados de admissão quando a natureza do cargo exigir. (NR)

§ 3º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Secretários Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI da Constituição Federal. (NR)

§ 4º A Legislação Municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, XI da Constituição Federal. (NR)

§ 5º Os Poderes Executivo, Legislativo publicarão anualmente os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos. (NR)

§ 6º A Legislação Municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade. (NR)

§ 7º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 3º deste artigo. (NR)

Art. 125 A. Aos servidores titulares de cargos efetivos do Município, incluídas suas

autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência, pelo Regime Geral de Previdência ou Regime Próprio, observadas as regras gerais de cada Regime de Previdência, de caráter contributivo e solidário, mediante contribuições do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (NR)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17 deste parágrafo: (NR)

I – por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (NR)

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição; (NR)

III – voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (NR)

- c) sessenta anos de idade e trinta e cinco de contribuição, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade e trinta de contribuição, se mulher; (NR)
- d) sessenta e cinco anos de idade, se homem e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (NR)

§ 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (NR)

§ 3º Para cálculo dos proventos de aposentadoria, por ocasião de sua concessão, serão consideradas as remunerações utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência de que tratam este artigo e o art. 201 da Constituição Federal, na forma da Lei. (NR)

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: (NR)

I – portadores de deficiência; (NR)

II – que exerçam atividades de risco; (NR)

III - cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (NR)

§ 5º Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, “a”, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (NR)

§ 6º Ressalvadas as aposentadorias decorrentes dos cargos acumuláveis na forma da Constituição, é vedada a percepção de mais de uma aposentadoria à conta do regime de previdência previsto neste artigo. (NR)

§ 7º Lei disporá sobre a concessão do benefício de pensão por morte, que será igual:

I – ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito; ou (NR)

II – ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso em atividade na data do óbito. (NR)

§ 8º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei. (NR)

§ 9º O tempo de Contribuição federal, estadual ou municipal será contado para efeito de aposentadoria e o tempo de serviço correspondente para efeito de disponibilidade. (NR)

§ 10. A Lei não poderá estabelecer qualquer forma de contagem de tempo de contribuição fictício. (NR)

§ 11. Aplica-se o limite fixado no art. 37, XI da Constituição Federal, à soma total dos proventos de inatividade, inclusive quando decorrentes da acumulação de cargos ou empregos públicos, bem como de outras atividades sujeitas a contribuição para o regime geral de previdência social, e ao montante resultante na adição de proventos de inatividade com remuneração de cargo acumulável na forma da Constituição, cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, e de cargo eletivo. (NR)

§ 12. Além do disposto neste artigo, o regime de previdência dos servidores públicos titulares de cargo efetivo observará, no que couber, os requisitos e critérios fixados para o regime geral de previdência social. (NR)

§ 13. Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (NR)

§ 14. O município, desde que institua regime de previdência complementar para seus respectivos titulares de cargo efetivo, poderá fixar, para o valor das aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo regime de que trata este artigo, o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal. (NR)

§ 15. O regime de previdência complementar de que trata o § 14 será instituído por lei de iniciativa de respectivo Poder Executivo, observado o disposto no Art., 202 e seus parágrafos da Constituição Federal, no que couber, por intermédio de entidades fechadas de previdência complementar, de natureza pública, que oferecerão aos respectivos participantes planos de benefícios somente na modalidade de contribuição definida. (NR)

§ 16. Somente mediante sua prévia e expressa opção, o disposto nos §§ 14 e 15 poderá ser aplicado ao servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do correspondente regime de previdência complementar. (NR)

§ 17. Todos os valores de remuneração considerados para o cálculo do benefício previsto no § 3º serão devidamente atualizados, na forma da lei. (NR)

§ 18. Incidirá contribuição sobre os proventos de aposentadorias e pensões concedidas pelo regime de que trata este artigo que superem o limite máximo estabelecido para os beneficiários do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos. (NR)

§ 19. O servidor de que trata este artigo que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária estabelecida no § 1º, III, e que opte por permanecer em atividade fará jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária até completar as exigências para aposentadoria compulsória contida no §1º, II. (NR)

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvando o disposto no art. 142, § 3º, X, da Constituição Federal. (NR)

§ 21. A contribuição prevista no § 18 deste artigo incidirá apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal, quando o beneficiário, na forma da lei, for portador de doença incapacitante. (NR)

Art. 87.

§ 3º A entidade de que trata o inciso IV do parágrafo anterior, adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no registro civil de pessoas jurídicas, aplicando-lhe as disposições legais em vigor. (NR)

Art.114.

I – Quando imóveis, dependerá sempre de autorização legislativa e procedimento licitatório, dispensada esta nos casos de permuta; (NR)

II – Quando móveis, dependerá sempre de autorização legislativa e procedimento licitatório, dispensada esta nos casos de permuta; (NR)

Art. 127. São de competência do Município os impostos sobre: (NR)

I – Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II – transmissão “*inter vivos*” a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III – serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar federal. (NR)

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social, conforme art. 156, § 1º, da Constituição Federal. (NR)

§ 4º A lei determinará medidas para que se os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos previstos nos incisos III, os quais terão alíquotas previstas em Lei Complementar. (NR)

Art. 134. A fixação dos preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços, e atividade municipais, será feita por Lei Municipal de iniciativa do Prefeito Municipal. (NR)

Art. 140. A elaboração e a execução da lei orçamentária anual e do plano plurianual de investimento obedecerá as regras estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição do Estado, na Lei de Responsabilidade Fiscal, nas normas de direito financeiro e nos preceitos desta Lei Orgânica. (NR)

Art.149.

III – A realização de operações de crédito, que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas, mediante créditos suplementares ou especiais, com finalidade, precisa ser aprovada pela Câmara por maioria simples; (NR)

Art. 151. A despesa com pessoal ativo e inativo d Município não poderá exceder os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal. (NR)

Art. 177.

§ 2º O Município aplicará o mínimo de 15% do produto da arrecadação dos impostos que se refere no art. 156 e dos recursos de que tratam os art. 158 e159, inciso I da alínea “b” e § 3º da Constituição Federal, na saúde dos Municípios, e promoverá: (NR)

Art. 177. A O Município cuidará do desenvolvimento das obras e serviços, relativos ao saneamento e urbanismo, com assistência da União e do Estado, sob condições estabelecidas na Constituição Federal e na Lei Complementar. (NR)

Art. 2º Esta Emenda a Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua promulgação.

Plenário Alfredo Dümes, 12 de abril de 2011

ROBERTO CARLOS SCHOTTEN

Presidente

EMENDA A LEI ORGÂNICA Nº 006, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2013

ALTERA O ART. 96 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, QUE TRATA DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

A MESA DIRETORIA DA CÂMARA DE VEREADORES DE AURORA, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais e de acordo com o Artigo 34, § 2º, da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou a seguinte modificação na Lei Orgânica do Município de Aurora:

Art. 1º O Art. 96 da Lei Orgânica do Município de Aurora passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 96. A publicidade das leis e dos atos municipais que produzam efeitos externos far-se-á no órgão oficial do Município definido em lei e, na falta deste, em diário da respectiva associação municipal ou em jornal local da microrregião a que pertencer, a exceção dos casos que, por lei

especial, exijam outro meio de publicação.

§ 5º A lei poderá instituir diário oficial eletrônico do Município, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores, para publicação dos atos municipais, também considerado órgão oficial de publicação do Município que substitui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei especial, exijam outro meio de publicação.

§ 6º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata o § 5º deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada no âmbito da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Plenário Alfredo Dumes, 10 de dezembro de 2013

CLOVIS BROERING
Presidente

ALTAIR NIEHUES
Vice-Presidente

ANTÔNIO VALFRIDO COELHO
1º Secretário

ROBERTO DE OLIVEIRA
2º Secretário